



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.405-B, DE 1997** **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.503/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nº 2.204/99 e 5.493/09, apensados (Relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 3.503/08 e 5.493/09, apensados, e da Emenda nº 8 apresentadas ao substitutivo, pela aprovação parcial da Emenda apresentada na Comissão da Emenda nº 2 apresentada ao Substitutivo, com Substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204/99, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas de nºs 1, 3 a 7 e 9 a 13, apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.204/99, 3.503/08 e 5.493/09

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- 1º Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (13)
- 2º Parecer do Relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art.2º. A vacância dos serviços será declarada por ato do Poder Judiciário, nas hipóteses do art.39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

## I - DO CONCURSO

Art.3º. Dar-se-á o provimento dos serviços notariais e de registro por concurso de provas e títulos, que será realizado pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Deverão compor a comissão examinadora um Desembargador, que será seu presidente, três Juizes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado, um Registrador e um Tabelião.

§ 2º. O Desembargador, os Juizes e os Serventuários integrantes da comissão serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º. O Promotor de Justiça e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados.

§ 4º. É vedada mais de uma recondução de membros da Comissão.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada.

Art. 5º. Os concursos serão realizados semestralmente, ou quando vagos ao menos cinco serviços notariais ou de registros.

Art. 6º. O concurso de remoção será de provas e títulos.

§ 1º. As vagas, pela ordem em que ocorrerem, e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas as primeiras duas terças partes por concurso de promoção e a última terça parte por concurso de remoção.

§ 2º. Para estabelecer o critério de preenchimento das vagas, tomar-se-á por base, se idêntica a data de vacância, a data da criação dos serviços.

Art. 7º. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Parágrafo único. Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art.8º. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir exames práticos e orais.

Parágrafo único. A juízo da comissão examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, o qual poderá ser utilizado como critério de avaliação da prova escrita.

Art. 9º. O edital indicará as matérias das provas e serem realizadas.

Art. 10. É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos que o candidato preencha os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovação de conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º. Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º. Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto, no ato de nomeação.

§ 3º. Observado o disposto no art. 6º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os serviços vagos, relacionados no edital.

Art.11. É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, da titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Art. 12. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício da judicatura, ministério público ou advocacia: um ponto;

II - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial de registro: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviços notarial e de registro: um ponto;

IV - período superior a cento e oitenta dias de exercício da titularidade do serviço notarial e de registro, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no inciso II: quatro décimos de ponto;

V - período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: quatro décimos de ponto;

VI - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: três décimos de ponto;

Parágrafo único. A pontuação acima aplica-se, no que pertinente, ao concurso de remoção.

Art. 13. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 14. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso oito e os títulos peso dois;

II - os títulos terão valor máximo de dez pontos;

§ 1º. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco.

§ 2º. A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 3º. Para desempate na classificação terá preferência o candidato que:

- a) obtiver a maior nota na prova ou provas;
- b) for mais idoso;
- c) tenha maior prole.

## II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Art. 16. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Art. 17. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato de delegação, contendo a classificação e a serventia escolhida pelos aprovados, em ordem crescente.

Art. 18. A posse, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da posse.

§ 1º. É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do serviço delegado, que comunicará à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem preencher a lacuna legal, hoje existente.

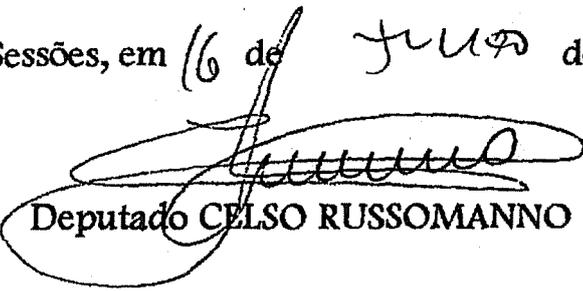
A nossa Magna Carta, pelo art. 236, § 3º, manda que seja realizado concurso público para o preenchimento e ingresso na atividade notarial e de registro.

Ocorre que até o presente nada fora feito para que se concretizasse este mandamento constitucional.

Recebendo do Poder Judiciário de São Paulo os delineamentos do concurso, atendemos com este Projeto a regra constitucional.

~~Temos a certeza de que tal proposta contará com a aprovação dos~~  
conspícuos pares nesta Casa Congressual.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

  
Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

## TÍTULO IX

### Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

*\* Regulamentado pela Lei número 8.935, de 18/11/1994 .*

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....

.....

# LEI 8.935 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART.236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

.....

## TÍTULO II Das Normas Comuns

.....

### CAPÍTULO VIII Da Extinção da Delegação

Art.39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do Art.35.

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

### CAPÍTULO IX Da Seguridade Social

Art.40 - Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 1999  
(DO SR. NICIAS RIBEIRO)

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - O artigo 15 de Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, é acrescido do seguinte parágrafo:**

**“Art. 15 - .....**

**§ 3º - Nos municípios da Amazônia, cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, admitir-se-á a participação no concurso público de provas e títulos, de que trata este artigo, de candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição, estabelece em seu artigo 14 “que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos”, dando fim, desta maneira, às nomeações políticas para os cargos de titulares dos cartórios no Brasil e a prática de transforma-los em bens de raiz, que ficavam de herança de pais para filhos.

No entanto, não obstante o caput do artigo 14 ser altamente moralizador, o seu inciso V restringe somente aos bacharéis em direito a possibilidade de participarem do supracitado concurso público, de provas e títulos, uma vez que o artigo 3º da mencionada Lei nº 8.935, estabelece que Notário e Oficial de Registro “são profissionais do direito, dotados de fé pública.”

É evidente que essa condição assegura uma melhor qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários e indubitavelmente é o ideal para o país. Entretanto, a aplicação desse dispositivo pode acarretar sérios e irreparáveis prejuízos às populações de algumas das regiões geo-políticas do Brasil, como é o caso da **AMAZÔNIA**, que por ser uma região de imensa dimensão territorial e com enormes dificuldades de transporte e de comunicação, necessariamente exige um tratamento diferenciado das demais regiões do país.

No caso específico dos cartórios, por exemplo, perguntamos: será que nos municípios mais longínquos da **Amazônia**, haverá bacharéis em direito interessados em assumirem as funções de Tabelião de Notas ou de Oficiais de Registro, se considerarmos principalmente a pouca rentabilidade financeira desses serviços nas pequenas localidades da região?... Principalmente agora em que as certidões de nascimento e de óbito serão expedidas gratuitamente?...

E em não havendo bacharéis em direito interessados no mencionado concurso público? O que acontecerá? Os cartórios serão fechados?... E isso acontecendo, como ficarão as comunidades mais distantes da **Amazônia**? Ficarão sem registrar os seus mortos e o nascimento de seus filhos?... E os casamentos? Voltarão a se realizar obedecendo os rituais tribais do passado?... E a compra e venda de imóveis?... Voltaremos ao tempo das escrituras particulares, sem que os municípios possam arrecadar o imposto de transmissão de bens imóveis, que é um tributo estritamente municipal?...

Será que os brasileiros da **Amazônia** serão condenados a viverem à margem da cidadania, pelo simples fato de terem cometido o "pecado" de terem nascido naquela região?...

Até quando os brasileiros da **Amazônia** vão continuar sofrendo, pelo simples fato de serem amazônidas?...

Quando chegará o dia em que as grandes lideranças nacionais vão olhar a **Amazônia** de maneira diferente do resto do país?... Quando?...

Até quando continuarão sendo editadas leis com dispositivos iguais para as diferentes regiões deste país continental, como se todas elas fossem iguais entre si?...

Sobre o assunto, aliás, é interessante lembrarmos de Rui Barbosa quando afirmou que **“TRATAR A IGUAIS COM DESIGUALDADE OU A DESIGUAIS COM IGUALDADE, É DESIGUALDADE FLAGRANTE E NÃO IGUALDADE REAL”**.

A Amazônia é uma região especial e por isso, necessariamente, deve merecer um tratamento diferenciado das demais regiões do nosso país. Aliás, essa foi a batalha que o Parlamentar que a este subscreve, travou na época em que foi discutido o projeto que deu origem a supracitada lei nº 8.935, quando o então relator, Deputado Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, acatou as emendas deste Parlamentar que deram origem aos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 do referido diploma legal e que assegura a presença do registrador civil de pessoas naturais em todas as sedes municipais e também nas sedes dos distritos, estes, nos municípios de significativa extensão territorial, como o são a grande maioria da Amazônia.

Da mesma forma em que aquele ilustre relator acatou a emenda deste parlamentar, que deu origem ao parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional e que lamentavelmente foi vetado pelo ex-presidente Itamar Franco, cujo texto retratava um Brasil real, permitindo que excepcionalmente na Amazônia as pessoas com escolaridade a nível de 2º grau pudessem também participar do mencionado concurso público de provas e títulos, de forma a evitar que não houvesse candidatos inscritos, uma vez que os bacharéis em direito dificilmente teriam interesse em participar do aludido concurso em razão da pouca rentabilidade desses cartórios. Ademais, se o referido dispositivo tivesse sido sancionado pelo Presidente Itamar Franco, em nada prejudicaria os bacharéis em direito, uma vez que os mesmos, desde que estivessem inscritos no concurso público, sempre seriam os classificados, por se tratar de um concurso de provas e títulos.

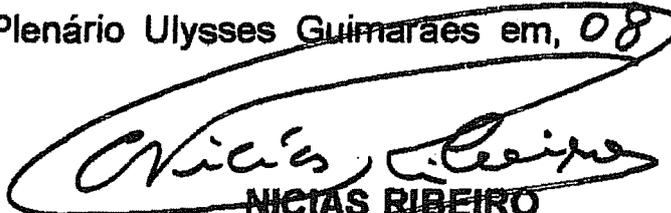
Na verdade o parágrafo 3º do artigo 15 do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo ex-presidente Itamar Franco apenas evitaria a vacância e a conseqüente extinção dos cartórios situados nos municípios mais distantes da Amazônia, como está ocorrendo hoje em dia, em razão do indiscutível desinteresse dos bacharéis em direito de participarem do concurso para provê-los, em face da pouca rentabilidade dos mesmos e ainda em razão do artigo 25, caput, da supracitada Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994,

estabelecer que: "O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão".

Se assim é, como sobreviverão os bacharéis em direito que assumirem a titularidade dos cartórios instalados nos pobres e longínquos municípios da Amazônia, se os mesmos não geram receita suficiente para a manutenção de suas famílias?...

Essa realidade nos obriga a apresentar o presente Projeto de Lei que, se aprovado e transformado em lei, viabilizará o funcionamento pleno de todos os cartórios extrajudiciais dos mencionados municípios da Amazônia brasileira. E, como a **Amazônia também é Brasil**, esperamos contar novamente com o voto favorável dos doutos membros do Congresso Nacional e com a sensibilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso que haverá de sancioná-lo, graças ao seu profundo conhecimento da realidade amazônica.

Plenário Ulysses Guimarães em, 08 de dezembro de 1999.

  
NICIAS RIBEIRO  
Deputado Federal  
PSDB-PARÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO IX**  
**Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

REGULAMENTA O ART. 236 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO  
SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE  
REGISTRO.

**TÍTULO I**  
**Dos Serviços Notariais e de Registros**

**CAPÍTULO I**  
**Natureza e Fins**

.....

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

.....

**TÍTULO II**  
**Das Normas Comuns**

**CAPÍTULO I**  
**Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro**

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. ... Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

.....

### TÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2008**

**(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Altera os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3405/1997

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O ingresso na titularidade da delegação de serventia de atividade notarial ou de registro depende dos seguintes requisitos: (NR)

...

V – diploma de bacharel em Direito, ou dez anos de exercício comprovado, em qualquer função de serventia notarial ou de registro; (NR)

...

VII – gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial; (A)

VIII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública; (A)

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados. (A)

§ 2º Deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas certidões negativas dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto, para o ato do provimento da titularidade da delegação de serventia, independente da modalidade do concurso. (A)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todas as serventias vagas na unidade da federação e relacionadas no edital. (A)

§ 4º O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço da vida funcional do candidato expedida pelo juízo competente estadual ou do Distrito Federal, bem como a relação de autoridades com que tenha atuado sob fiscalização o candidato, por período superior a seis meses. (A)

§ 5º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será comprovado por certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia e de sua carteira profissional. (A)

§ 6º As decisões quanto a deferimento de inscrição ficam sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, desde que impetradas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. (A)

§ 7º É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere o § 6º, deste artigo. (A)

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas estabelecidas nesta lei, sendo a banca examinadora composta por: (NR)

I – três representantes da Procuradoria Geral do Estado, cabendo a sua presidência a um Procurador Geral;

II – um representante do Poder Judiciário, indicado pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal;

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela presidência da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado ou do Distrito Federal;

IV - um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça do Estado ou do Distrito Federal;

V – um representante da atividade notarial e de registro, indicado pela Associação de Notários e Registradores do Estado ou do Distrito Federal – ANOREG;

VI - um representante da atividade notarial e de registro indicado pelo Sindicato de Notários e Registradores do Estado ou do Distrito Federal – SINOREG;

VII - um representante de cada natureza ou especialidade de serventia vaga, a ser preenchida pelo concurso, indicados pelas respectivas entidades especializadas, de conformidade com o art. 5º desta lei.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, os títulos e os critérios de desempate. (NR)

§ 2º Os concursos serão sempre realizados para todas as serventias vagas do Estado e do Distrito Federal, segundo a ordem de vacância, de forma agrupada por natureza das serventias notariais e de registro estabelecidas no art. 5º desta lei, conforme a relação constante do edital. (NR)

§ 3º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de 7 (sete) dias. (A)

§ 4º O concurso público de ingresso na atividade notarial ou de registro compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observados, quanto às provas escritas, os seguintes critérios: (A)

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) 70% (setenta por cento) sobre matéria de natureza da serventia em concurso;

b) 20% (vinte por cento) sobre matéria de conhecimento geral de Direito, não abrangida na alínea “a”;

c) 10% (dez por cento) sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 6º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas. (A)

§ 7º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver na prova nota não inferior a 5,0 (cinco). (A)

Art. 16. As vagas serão preenchidas, pela ordem, por remoção, promoção e por ingresso, na seguinte conformidade: (NR)

I – por remoção, mediante concurso de títulos entre titulares de serventia de mesma especialidade e classe da comarca da serventia;

II - por promoção, se não houver candidato à remoção, mediante concurso de avaliação de títulos, de candidatos da mesma especialidade da serventia, mas de classificação da comarca imediatamente inferior;

III – por concurso público de provas e títulos para serventia de comarca de qualquer classe, se não houver candidato a remoção e a promoção, de candidatos ao ingresso na atividade ou que já tenham ingressado em outra especialidade de natureza de serventia notarial ou de registro.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de classificação da comarca, por natureza de serviço exercido pela serventia e, quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, por natureza de serventias com especialidades acumuladas, segundo a ordem de vacância das serventias, para provimento da titularidade da delegação por remoção, promoção, ou por ingresso na atividade, para cada lista.

§ 3º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, preferencialmente, na seguinte ordem:

I) pelos candidatos aprovados no concurso de remoção;

II) pelos candidatos aprovados no concurso de promoção;

III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade notarial e de registro.

§ 4º À inscrição aos concursos de remoção e de promoção aplicam-se o disposto nos incisos IV, VI, VII e VIII e §§ 1º a 6º do artigo 14, desta Lei.

§ 5º Aquele que já for titular de delegação de serventia notarial e de registro, mas que se inscrever no concurso público de provas de provimento pelo critério de ingresso de serventia de outra natureza ou especialidade, será exigida a participação no concurso tão somente a partir da prova prevista no inciso II, do § 4º, do artigo 15, desta Lei.

§ 6º Para fins da realização dos concursos públicos de provimento das serventias, a classificação da comarca da serventia vaga será aquela adotada pela lei do Estado ou do Distrito Federal da organização da carreira da classe notarial e de registro, devendo ser observada, enquanto inexistir a referida lei, a mesma classificação em entrância das comarcas pela Lei de Organização Judiciária local.

Art. 17. Aos concursos de remoção e de promoção somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido nos últimos dois anos contados até a data da inscrição, e no mesmo Estado da Federação ou no Distrito Federal, a mesma especialidade da serventia vaga em concurso. (NR)

Parágrafo único. O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção ou à promoção de serventia de qualquer das especialidades, ainda que privativa.

Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes: (NR)

I – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício em qualquer carreira jurídica: 1,0 (um) ponto;

II – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: 1 (um) ponto;

III – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro: 0,8 (oito décimos) de ponto;

IV - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro: 0,6 (seis décimos) de ponto;

V - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

VI – cada período de 90 (noventa) dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VII – cada período de 90 (noventa) dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: 0,1 (um décimo) de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado, contado de uma só vez: 1 (um) ponto;

X – outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: 0,5 (meio) ponto;

XI – cada título reconhecido de doutorado ou mestrado em Direito: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

XII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

1º - A pontuação acima aplica-se, no que for pertinente, ao concurso de remoção, promoção e de ingresso.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 19 ...

§ 1º . A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso 6(seis) e a de títulos, peso 4(quatro);

II – os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos. (A)

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final 5,0 (cinco).

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez. (A)

§ 4º - Havendo empate na classificação, após a escolha prevista no artigo 51, decidir-se-á por aquele que tenha, pela ordem:

I - a maior nota da prova;

II - mais idade;

III - mais encargos de família. (A)

§5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção, promoção e ao ingresso escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital. (A)

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados e classificados para remoção, promoção e ao ingresso, será baixado pela autoridade competente do Poder Executivo os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional. (A)

§ 7º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação estadual e do Distrito Federal, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. (A)

§ 8º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o § 6º deste artigo. (A)

§ 9º O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu. (A)

§ 10. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade competente da fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia. (A)

§ 11. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou. (A)

§ 12. O candidato aprovado no concurso de remoção, promoção ou de ingresso, que desistir do cargo após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou, ainda, desistir da titularidade da delegação dentro do primeiro ano de seu exercício, terá contado cinco pontos negativos a ser deduzidos da soma de pontos dos concursos posteriores a que se inscrever." (A)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com mais de 13 anos de vigência, a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, já reclama seu aperfeiçoamento, para o estabelecimento de regras uniformes a serem seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, pertinentes aos concursos públicos de ingresso, promoção e de remoção nas serventias notariais e de registro.

O referido dispositivo constitucional reza em seu § 3º que o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem a abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Destarte, a exigência constitucional de concurso público de provas e títulos deve ser observada para o ingresso de quaisquer postulantes à atividade notarial e de registro. Para tal concurso, aberto unicamente a bacharéis em Direito e àqueles que exercem por mais de 10 anos a atividade notarial e de registro, é imprescindível a realização de prova eliminatória, ainda que de múltipla escolha, exigindo-se conhecimentos gerais, conhecimentos gerais de Direito e, principalmente, conhecimento da matéria de serventia notarial ou de registro.

Assim, os aprovados na 1ª. fase, a prova eliminatória, passarão à prova classificatória, que exigirá conhecimento da atividade notarial e de registros, com dissertação sobre o tema, peça prática e questões objetivas sobre a matéria. Estarão

habilitados para a terceira fase, a avaliação dos títulos, somente os candidatos que obtiverem nota não inferior a cinco (5,0) na prova classificatória.

É importante destacar que, na 3ª fase, serão objeto de avaliação, além dos títulos acadêmicos, o exercício da carreira jurídica do candidato e sua experiência profissional na área notarial e de registro.

O artigo 236 da Constituição Federal reza que as atividades notariais e de registro serão reguladas por Lei. Nesse sentido, fiel aos princípios administrativos, o presente projeto de lei permite a remoção para serventia de mesma natureza, de forma horizontal, ou seja, da mesma classe da comarca da serventia da qual o candidato já é titular. E, a promoção, também para serventia de mesma natureza, mas de forma vertical, ou seja, para serventia de comarca de classe superior à do candidato titular. Ambas as formas derivadas de provimento, não vetadas na Constituição Federal, serão sempre realizadas mediante concurso público de avaliação de títulos, respeitando-se o fato de que o candidato já é titular, pois, quem é titular já ingressou na atividade, logo, já preencherá os requisitos legais do ingresso.

O art. 16 da Lei nº 8.935/94 estabelece norma de provimento de vagas na qual 2/3 delas serão preenchidas mediante concurso público de provas e títulos e 1/3 por remoção. Ocorre que, não havendo candidatos aptos suficientes para o preenchimento de 1/3 das vagas por remoção, tem sido prática aumentar o número de provimento por concurso público, ultrapassando os 2/3 previstos na Lei, desrespeitando o disposto em seu bojo.

Assim, o presente projeto de lei propõe a abertura de concurso pelo Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, e o preenchimento das vagas seguindo a ordem dos seguintes critérios: primeiramente por remoção de serventia de mesma natureza e classificação da comarca mediante concurso de títulos; se não houver candidato à remoção, por promoção de candidatos de serventia de mesma natureza, mas de classe imediatamente inferior, também mediante concurso de títulos; e, finalmente, se não houver candidato à remoção e à promoção, mediante concurso público de provas e títulos para os candidatos ao ingresso na atividade, bem como para os que já ingressaram em serventia de outra especialidade, ficando, neste caso, dispensados da obrigatoriedade de realização da prova eliminatória da 1ª. fase,

passando eles apenas pela prova classificatória da 2ª fase e à avaliação dos títulos da terceira fase.

Com efeito, o presente projeto de lei uniformiza, em âmbito nacional, as regras dos concursos públicos de provimento dos cargos das serventias, proporcionando maior celeridade na sua realização, permitindo o cumprimento do prazo de seis meses previsto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal. Outrossim, estabelece verdadeiramente a carreira para a atividade notarial e de registro, de forma a diminuir as intermináveis disputas judiciais, relacionadas aos referidos concursos, que abarrotam as pautas dos Tribunais de Justiça do País, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual pedimos a aquiescência dos insignes pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
PMDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS**

#### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO**

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.506, de 09/07/2002.*

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

.....

## CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

.....

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.493, DE 2009**

**(Do Sr. Osvaldo Biolchi)**

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificando o preenchimento das vagas das serventias notariais e de registro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3405/1997.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos.

Parágrafo único. As vagas remanescentes do concurso de remoção serão preenchidas por concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de remoção ou de provimento inicial (NR)."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da lei 8935, de 16.11.1994, que dispõe sobre os serviços notariais e registrais, estabelece que as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos; não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou remoção, por mais de seis meses.

Os Cartórios de Registro e Tabelionatos de Notas desde a Constituição de 1946 são preenchidos por concurso público e até o advento da Lei 8935/94, eram tratados como funções de carreira, o que não mais ocorre.

É razoável que a atividade dos serviços notariais e registrais, que exige concurso público tal como ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, tenham oferecidos aos seus titulares já em exercício as serventias vagas no Estado, para somente depois abrir-se concurso público para as vagas não preenchidas.

O fundamento deste procedimento, como ocorre em muitas carreiras, como a da magistratura, por exemplo, é que para atuar numa área de maior complexidade é necessário que o titular adquira experiência prática ao longo de sua carreira, para posteriormente realizá-la com maior segurança e eficiência.

Atualmente nos Registros Públicos e Tabelionatos ocorre o contrário: estão sendo oferecidas parte das melhores vagas para ingresso de pessoas inexperientes, através do concurso de provas e títulos. Não há lógica em permitir-se que uma pessoa sem experiência assuma um cartório de relevância, enquanto algumas dezenas de oficiais com vários anos de profissão ficam alijados da escolha desta serventia. Tal modo de ingresso denota profundo desprestígio à carreira dos notários e registradores.

O que ocorre atualmente é que são poucas as serventias oferecidas para remoção (1/3) e muitas para ingresso de provas e títulos (2/3).

Poder-se-ia argumentar que alguém que passa num concurso de ingresso está preparado para assumir uma serventia de maior relevância e que o titular que deseja esta mesma serventia poderia estudar para passar neste concurso. Porém, sabe-se que hoje os concursos transformaram-se em

verdadeiras indústrias, e o profissional que atua com diligência na sua função não pode abandoná-la competir com "estudantes profissionais".

Em todas as atividades aqui mencionadas, o ingresso se dá em local de menor importância e o profissional se sente incentivado a fazer um bom trabalho e buscar progressão na carreira, com a finalidade de alcançar serventias de melhor relevância. Manter-se o modo de ingresso como está disposto hoje, é o mesmo que instituir concurso público para Desembargador ou Ministro.

Em alguns países europeus, para ingressar na carreira do notariado ou nos registros públicos é necessário que o candidato realize um estágio junto a titulares de serventias, para depois fazer outras provas e se tornar titular de uma serventia de menor relevância. Nada mais justo que isto ocorra com a carreira de notários e registradores brasileiros, permitindo que a experiência seja o fator preponderante na carreira notarial e registral, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

**Deputado OSVALDO BIOLCHI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....  
**TÍTULO II  
DAS NORMAS COMUNS**

**CAPÍTULO I  
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO**  
.....

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante

concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.506, de 09/07/2002.*

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

.....  
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP****I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre o provimento dos serviços notariais e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal. A proposição estabelece as condições, os critérios e parâmetros a serem observados nos concursos de provas e títulos, e regulamenta toda a sistemática a ser observada para a aprovação e classificação dos candidatos.

Na Justificação, o autor alega que a proposição visa a preencher a lacuna legal, hoje existente.

Em 4 de fevereiro de 2000, por decisão da Mesa Diretora, foi apensado o Projeto de Lei nº 2204, de 1999, de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, que acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em 6 de junho de 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.503, 2008, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que altera os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros e dá outras providências.

Na Justificação, o autor alega que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, já reclama seu aperfeiçoamento, para o estabelecimento de regras uniformes a serem seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, pertinentes aos concursos públicos de ingresso, promoção e de remoção nas serventias notariais e de registro.

Em 2 de julho de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.493, de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi, que altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificando o preenchimento das vagas das serventias notariais e de registro.

Quando da tramitação inicial do Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o Dep. Magno Bacelar foi indicado para relatar a matéria e proferiu voto favorável à aprovação da matéria. Entretanto, o Parecer não chegou a ser votado na Comissão. Outros cinco pareceres foram proferidos pelo Deputado Paulo Magalhães, todos pela aprovação.

Mas, da mesma forma, não chegaram a ser votados na CCJC. É a seguinte a cronologia dos Pareceres exarados pelos Relatores:

Em 18 de novembro de 1998, o Relator, Deputado Magno Bacelar, exarou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Já o Deputado Paulo Magalhães, emitiu cinco pareceres, com as seguintes conclusões:

Em 20 de setembro de 2001, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999, apensado. (PLR 1)

Em 24 de março de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999, apensado, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL 3503/2008, apensado. (PLR 2)

Em 2 de junho de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL 3503/2008, apensado. (PLR 3)

Em 4 de novembro de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, aprovação deste e do PL 3503/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2204/1999, apensado. (PRL 4).

Em 13 de maio de 2010, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 3503/2008, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999 e do PL 5493/2009, apensados, e das Emendas e Subemendas apresentadas na Comissão. (PLR 5)

Em 25 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, acatando requerimento do Deputado Luiz Carlos Hauly, exarou despacho favorável à apreciação inicial desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, em seguida, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual competia apreciar inicialmente a matéria, conforme

despacho inicial. Por esta razão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania retirou a matéria de pauta e a devolveu para Coordenação de Comissões Permanentes, que, em seguida, a encaminhou para CTASP.

Em 14 de junho de 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.432, de 2010, de autoria do Deputado Paes Landim, que dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Nesta Comissão, foi aberto o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto, a partir de 7 de junho de 2010. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental que se encerrou em 22 de junho de 2010.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre matérias legislativas relativas a seu campo temático.

A exigência constitucional de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro é decorrência do ordenamento constitucional que assegura a todos a igualdade perante a lei. O concurso público, em que pesem falhas e imperfeições, ainda é o melhor caminho para o acesso do cidadão comum à pretendida titularidade de um serviço notarial ou de registro. Por isso, é importante aprimorar o processo seletivo realizado por concurso público, com total transparência e com regras cristalinas, para que o ingresso nessa atividade se dê da forma mais justa e equânime.

Os comandos fundamentais estão consolidados no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, ao passo que, no ordenamento infraconstitucional, as normas relativas ao concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro estão disciplinadas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei dos Cartórios.

O Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, assim como os apensados, PL 2204/99, PL 3503/08, PL 5493/09 e PL 7432/10, objetivam modificar as disposições expressas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que, transcorridos mais 15 anos de sua promulgação, já se encontram defasados.

Segundo disposição expressa no art. 55 do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucionais do projeto de lei principal e dos apensados, cabendo tal incumbência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, é oportuno atribuir especial merecimento aos Pareceres exarados pelos Deputados Magno Bacelar e Paulo Magalhães, quando relatores da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ambos os relatores concluíram pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. Como lhes incumbia manifestar-se, também, sobre o mérito da matéria, votaram favoravelmente pela aprovação da proposição. No entanto, como já mencionado anteriormente, a Mesa Diretora da Câmara exarou novo despacho, determinando que a CTASP seja a primeira Comissão a examinar o mérito da proposição.

Passamos, portanto, a proferir nosso voto, e, em homenagem aos ilustres parlamentares, louvamo-nos nas considerações técnicas e jurídicas e nas oportunas e sábias manifestações que deram suporte e fundamento aos seus respectivos Pareceres.

O Projeto de Lei nº 3.405, de 1997 constitui-se em importante contribuição para o aperfeiçoamento normativo, no momento em que sugere a introdução de novos critérios e parâmetros a serem observados no processo de seleção dos candidatos ao ingresso na atividade notarial e de registro. Verifica-se a ocorrência de pequenos deslizes do autor, quanto aos aspectos relativos à técnica legislativa. Tais incorreções não são de tal gravidade que não possam ser sanadas, desde que adotadas as correções necessárias. O importante é que, no conjunto, o texto introduz novos conceitos, de ordem técnica e jurídica, que certamente darão mais legitimidade ao processo seletivo para ingresso nas atividades notariais e de registro.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, e a alteração das leis.

Nesse sentido, esclarecemos que todos os reparos, que se façam necessários para adequar a proposição principal e os apensados à técnica legislativa, serão feitos por meio da apresentação de substitutivo que agrupará todas as modificações pretendidas na Lei nº 8.935, de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, permite que, nos Municípios da Amazônia, cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente, possam participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou registral.

A profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, como o próprio autor admite na Justificação. Observe-se, no entanto, que, quando de sua apresentação, o Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, refletia uma realidade diferente da atual. Atualmente, decorridos mais de uma década, a situação é outra. O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. Portanto, a proposição perdeu sua razão de ser, diante da nova realidade, e, por essa razão, não merece ser aprovado.

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto da experiência ocorrida desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no já citado Substitutivo, que apresentaremos.

O Projeto de Lei nº 5.493, de 2009, pretende estabelecer, como regra, o concurso somente por remoção, mediante prova de títulos, sendo as vagas restantes preenchidas por concurso público. A iniciativa, *data vaenia*, contraria o texto constitucional que prevê, expressamente, concurso público de provas e títulos para o ingresso. Por conseguinte, o projeto deve ser rejeitado.

Projeto de Lei nº 7.432, de 2010, veda o estabelecimento de critérios diferenciados e valores conferidos à prova de títulos, que impliquem em vantagem aos titulares da delegação de serventia notarial ou de registro em relação aos demais candidatos.

Esta não é, no entanto, a linha de pensamento corrente com relação à matéria em estudo. Por oportuno, reproduzimos, *ipsis litteris*, texto em que o ilustre Prof. ADILSON ABREU DALLARI (Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) se manifesta, expondo, com muita propriedade, o seu entendimento sobre tal temática:

“ É perfeitamente admissível que o tempo de serviço público seja um título valorizado, mas somente se for um entre diversos outros títulos. Também é admissível que o tempo de serviço prestado na própria entidade que realiza o concurso possa ter alguma pontuação, mas não a ponto de resultar em reserva de vaga e desde que não configure desvio de poder, uma forma disfarçada de burlar a isonomia que deve presidir o concurso.

*Dado o risco de manipulação dos títulos, entendemos que somente atende ao princípio de isonomia o concurso de provas e títulos no qual as provas sejam dotadas de caráter eliminatório, computando-se os títulos apenas de quem logrou aprovação nas provas.” (in Princípio de isonomia e concursos públicos, Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, abril/maio/junho, 2006, pg. 20. Disponível na internet <HTTP://direitodoestado.com.br.)*

Portanto, quanto ao mérito, a proposição deve ser rejeitada.

É dever elementar de justiça ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com rara dedicação, debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo, que resolvemos adotar, na íntegra, formulando apenas duas alterações, no sentido de adequá-lo ao “caput” do art. 236 da Constituição, a saber: a primeira, em relação ao § 6º do art. 16, para substituir as expressões “carreira” e “classe” por “atividade”; a segunda, em relação ao § 13 do art. 19, para substituir as expressões “do cargo”, diante do fato de que o exercício da atividade em caráter privado se dá por *delegação* das Unidades da Federação.

Formulo apenas algumas alterações, em relação ao Substitutivo, no sentido de adequá-lo ao “caput” do art. 236 da Constituição, a saber: a primeira, em relação ao § 6º do art. 16, para substituir as expressões “carreira” e “classe” por “atividade”; a segunda, em relação ao § 13 do art. 19, para substituir as expressões “do cargo”, diante do fato de que o exercício da atividade em caráter privado se dá por delegação das Unidades da Federação; a terceira, para ajustá-lo ao § 3º do art. 236, de forma a que o provimento se dê para a titularidade da delegação das serventias e, preferencialmente, por remoção horizontal, remoção vertical, inicial (ingresso) ou de outra natureza de serventia, propiciando o melhor atendimento da população, de vez que as serventias mais complexas serão sempre providas pelos integrantes da atividade que tenham mais experientes.

Diante do exposto, nosso voto é:

I – pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, e do Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, do Projeto de Lei nº 5.493, de 2009 e do Projeto de Lei nº 7.432, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2010.

**Deputado ALEX CANZIANI**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.405, DE 1997 e 3.503, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A delegação inicial para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

.....  
VII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração pública ou contra a fé pública.

§ 1º O Provimento derivado, por remoção horizontal e remoção vertical, da titularidade da delegação, far-se-á mediante concurso de títulos, nos termos desta lei, e aplica-se o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todas as serventias vagas na unidade da federação e relacionadas no edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será comprovado por certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§ 4º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial." (NR)

"Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada para concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas respectivas entidades especializadas.

.....

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada, por natureza das serventias vagas do Estado e do Distrito Federal, estabelecidas no art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público para início, assim entendido o de ingresso na atividade, e ou de provimento de serventia de outra natureza da atividade notarial ou de registro, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas, os seguintes critérios:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria de natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de conhecimento geral de Direito, não abrangida na alínea "a";

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas "a" e "b".

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9. Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver na prova nota não inferior a cinco." (NR)

"Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por remoção horizontal, por remoção vertical, por provimento inicial ou provimento de serventia de outra natureza, obedecendo aos seguintes critérios:

I – por remoção horizontal, mediante concurso de títulos entre titulares de serventia de mesma natureza e classe da comarca da serventia;

II - por remoção vertical, se não houver candidato à remoção horizontal, mediante concurso de avaliação de títulos, de candidatos da mesma natureza da serventia, mas de classificação da comarca imediatamente inferior;

III – por concurso público de provas e títulos para o início ou ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza notarial ou de registro, para provimento de serventia de comarca de qualquer natureza ou classe, se não houver candidato à remoção horizontal e à remoção vertical;

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de classificação da comarca, por natureza de serviço exercido pela serventia e, quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, por natureza de serventias com especialidades acumuladas, segundo a ordem de vacância das serventias, para provimento da titularidade da delegação por remoção horizontal, remoção vertical, por ingresso ou início na atividade ou provimento de serventia de outra natureza, para cada lista.

§ 3º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I) pelos candidatos aprovados no concurso de remoção horizontal;

II) pelos candidatos aprovados no concurso de promoção vertical;

III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso ou início na atividade ou de provimento de serventia de outra natureza notarial e de registro.

§ 4º À inscrição aos concursos de remoção horizontal e vertical aplicam-se o disposto no art. 14, incisos IV, VI, VII e VIII e §§ 1º a 5º, desta Lei.

§ 5º O candidato que já for titular de delegação de serventia notarial e de registro, ao se inscrever no concurso público de provas e títulos de ingresso ou de provimento de serventia de outra natureza, participará do certame a partir da prova prevista no inciso II do § 4º do art. 15 desta Lei.

§ 6º Para fins da realização dos concursos, a classificação da comarca da serventia vaga será aquela adotada pela lei do Estado ou do Distrito Federal na organização da atividade notarial e de registro, devendo ser observada, se inexistir a referida lei, a mesma classificação em entrância das comarcas pela Lei de Organização Judiciária local." (NR)

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções horizontais e verticais, deverão ser levadas a provimento no concurso seguinte.

"Art. 17. Aos concursos de remoção horizontal e vertical, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação que lhe fora outorgada, pela mesma

unidade da Federação, há pelo menos dois anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento de serventia de todas as naturezas, ou de natureza específica, cujo concurso exigiu conhecimento das matérias de todas as naturezas dos serviços notariais e de registro, poderá concorrer à remoção horizontal ou vertical de serventia de qualquer natureza.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção horizontal ou vertical de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida." (NR)

"Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: um ponto;

III – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado, contado de uma só vez: um ponto;

X – outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: meio ponto;

XI – cada título reconhecido de doutorado ou mestrado em Direito: quatro décimos de ponto;

XII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima aplica-se ao concurso de remoção horizontal e vertical e de ingresso ou inicial.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

“Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso seis e a de títulos, peso quatro;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidirá-se, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

## III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção horizontal, à remoção vertical, ao provimento inicial ou de ingresso ou provimento de serventia de outra natureza escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados e classificados para remoção horizontal, à remoção vertical, ao provimento inicial ou ingresso, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso de remoção horizontal, de remoção vertical, de provimento inicial ou ingresso, ou de provimento de serventia de outra natureza que desistir após a escolha, depois de lhe ter sido outorgada a delegação não tomar posse ou não entrar em exercício, ou, ainda, desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao do seu exercício, terá contado cinco pontos negativos a

serem deduzidos da nota de classificação final dos cinco concursos posteriores a que se inscrever." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.405/97 e o Projeto de Lei nº 3.503/08, apensado, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.204/99, 5.493/09 e 7.432/10, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emília Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.405, de 1997 a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 11, 13, 14, 15, 20, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42 e 46, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
 § 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou do Distrito Federal, observados os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
 § 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, salvo se já existir Ofício de Registro de Distribuição específico criado antes da edição da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Os Ofícios de Registro de Distribuição criados antes da edição da Lei no 9.492 de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios tabelionatos de protesto, na forma prevista no § 1o.” (NR)

“Art. 13. ....

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza e registrar os atos praticados, inclusive os relativos a feitos ajuizados e administrativos, recebidos por comunicação dos órgãos e serviços competentes;

.....  
 III - expedir certidões e fornecer informações relativas a seus registros e papéis.”  
 (NR) “Art. 14. ....

.....  
 VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão; e

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão presididos pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada ao concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades

.....  
 § 4º O concurso será aberto com a publicação do edital no diário oficial, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e os critérios para avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada, por natureza das serventias vagas do Estado ou do Distrito Federal, estabelecidas no art. 5o, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º Os concursos de provas deverão contar, no mínimo, com uma prova eliminatória, com questões de múltipla escolha e uma segunda prova classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso público.

§ 10. Das decisões referentes ao concurso, caberá recurso ao Conselho Superior da

Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no diário oficial.” (NR)

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar como empregados da serventia, seus escreventes, entre eles escolher os substitutos, e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....  
” (NR)

“Art. 28. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 30. ....

.....  
XIV - observar as normas técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro -CONNOR; e

XV -requerer e manter-se inscrito no Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro -CONNOR, para o exercício de suas atividades.” (NR)

“Art. 33. ....

.....  
III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

- a) abandono da função notarial ou de registro;
- b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
- d) lesão ao patrimônio público; ou
- e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.” (NR)

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do art. 32, serão impostas aos titulares da delegação pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda.”  
(NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou do Distrito Federal, e dependerá:

.....” (NR)

“Art. 36. ....

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

.....  
§ 4º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º.” (NR)

“Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado ou do Distrito Federal, a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação e a extinção de serventias.” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39, § 2o, todas as disposições desta Lei, em especial as dos arts. 21 e 28.” (NR)

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de microfilmagem, disco ótico ou gravação eletrônica, processamento eletrônico de dados, transmissão ou teleprocessamento eletrônico de dados, certificação e assinatura digital, além de outros meios de reprodução, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.”  
(NR)

“Art. 42. Os papéis e arquivos referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação, arquivos, e banco de dados de registros públicos deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente assim definida em lei do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro para os fins e efeitos desta Lei, são:

I -os Tabelionatos de Notas;

II -os Tabelionatos e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, onde houver;

III -os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV -os Ofícios de Registro de Imóveis;

V -os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI -os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; e

VII -os Ofícios de Registro de Distribuição.” (NR)

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos tabelionatos e ofícios de registros é o seguinte:

I -do tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos, o da localidade mais próxima

da realização do negócio;

II -do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor;

III -os Ofícios de Registro de Imóveis, a circunscrição cuja área será delimitada por lei do Estado ou do Distrito Federal; e

IV -dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a do distrito ou, na Capital, o

subdistrito onde houver.” (NR)

“Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local.”(NR)

“Art 38-B. Fica criado o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro CONNOR, órgão de caráter normativo, regulador e consultivo dos serviços notariais e de registro, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º Compete ao CONNOR:

I -expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para a prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II -normatizar a utilização, nos serviços notariais e de registro, de processamento ou teleprocessamento eletrônico e de gravação ou transmissão eletrônica de dados;

III -implementar sistemática de segurança de documentos eletrônicos, em substituição à documentação formal, estabelecer a forma da interligação estadual e nacional dos sistemas de

transmissão eletrônica de dados de todos os tabelionatos e escritórios de registro, observando as regras do ICP-Brasil;

IV -expedir normas de ética profissional;

V -dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu regimento interno;

VI -comunicar, para adoção das providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer infração legal ou regulamentar praticada por notários ou oficiais de registro;

VII -elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de órgãos ou Poderes Públicos, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando relacionadas às atividades notariais e de registro;

VIII -celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos

de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IX -promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

X -promover a realização de estudos e pesquisas visando o permanente aprimoramento e a modernização dos serviços notariais e de registro;

XI -elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

XII -elaborar o seu Regimento Interno; e

XIII -instituir base de dados para o compartilhamento de informações das bases de dados das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei no 11.977, de 7 de julho

de 2009.” (NR)

§ 2º O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I -Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II -Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III -Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV -Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;

V -duas entidades de classe de âmbito nacional representativas dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento; e

VI -seis entidades de âmbito nacional representativas de cada serviço notarial e de registro previstas no art. 5o, conforme regulamento.

§ 3º O mandato dos conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores, será de dois anos, admitida a recondução.

§ 4º A organização interna do CONNOR será feita por meio de regimento interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

§ 6º Para a abertura de sessões, será exigido quorum mínimo de dois terços dos

conselheiros. § 7º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 8º As atividades dos conselheiros do CONNOR não serão remuneradas, e serão exercidas sem prejuízo de seus cargos ou funções.”

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, nos termos do seu regimento, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem o mesmo propósito que outro, recentemente enviado pelo Poder Executivo a esta Casa, qual seja o Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Por imposição regimental as matérias não podem tramitar conjuntamente.

Tendo em vista que a matéria constante no Projeto de Lei nº 692, de 2011 é mais completa do PL 3405/97 apresentamos a esta emenda que consiste na reprodução, *ipsis litteris*, do Projeto de Lei nº 692, de 2011.

A aprovação da emenda permitirá uma tramitação mais célere do Projeto de Lei nº 692, de 2011, que está mais condizente a contribuição que a sociedade brasileira espera do segmento notarial e de registro.

É certo que as inconstitucionalidades presentes no PL 3405, de 1997 implicariam na necessidade de Veto Presidencial como ocorreu com o Projeto de Lei nº 160, de 2003.

O substitutivo privilegia os detentores de serventias notariais na participação no concurso ao criar preferência no preenchimento das vagas para aqueles que já desempenham essas atividades.

Por todo o exposto, submetemos a proposta à consideração dos

nobres pares.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

Deputado Paes Landim

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.405/97**, de autoria do Dep. Celso Russomanno, busca disciplinar o provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos. A proposição apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, realizados pelo Poder Judiciário.

Justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que a sua proposta vem preencher uma lacuna legal, e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Foram apensadas, na forma regimental, as seguintes Proposições:

1 – **Projeto de Lei nº 2.204/99**, do Dep. Nicias Ribeiro, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, com o intuito de candidatos que comprovassem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente poderem participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou registral nos Municípios da Amazônia, cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes.

2 – **Projeto de Lei Nº 3.503/08**, do Dep. Osmar Serraglio, que pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros;

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, Do Dep. Osvaldo Biolchi, que pretende estabelecer, como regra, o concurso para notário somente por remoção, mediante prova de títulos, sendo as vagas restantes preenchidas por concurso público.

**O Projeto de Lei nº 7.432/10**, do Dep. Paes Landim, foi desapensado por despacho da Presidência da Casa.

Instada a manifestar-se, a Comissão de Trabalho e Serviço Público aprovou a matéria com um Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, os projeto são constitucionais, nestes aspectos.

No que concerne ao Projeto 3.405/97, há vícios de constitucionalidade, que dizem respeito à iniciativa das leis, uma vez que cria atribuições a órgãos e membros do Poder Judiciário, ferindo o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes – art. 2º de nossa Magna Carta.

A técnica legislativa do PL 3.405/97 está por merecer reparos, e será corrigida na forma do Substitutivo, ao final apresentado.

Também o PL 3.503/08 merece ter sua técnica legislativa adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, vale recordar que a Constituição Federal de 1988 proclama:

*“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

§ 3º *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*”

Estes mandamentos estão disciplinados pela **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro) e pela **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro).

Os projetos em exame cuidam da matéria inscrita no § 3º do citado art. 236, ou seja, buscam oferecer sistemática operacional para a realização dos concursos.

Atualmente, a Lei nº 8.935/94 assim dispõe:

“ **TÍTULO II**

*Das Normas Comuns*

**CAPÍTULO I**

*Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro*

*Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:*

*I - habilitação em concurso público de provas e títulos;*

*II - nacionalidade brasileira;*

*III - capacidade civil;*

*IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;*

*V - diploma de bacharel em direito;*

*VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.*

*Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.*

§ 1º *O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.*

§ 2º *Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.*

§ 3º *(Vetado).*

*Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.07.02\)](#)*

*Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.*

*Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.*

*Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.*

*Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.”*

A norma constitucional do § 3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames costumam freqüentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame.

No caso específico dos serviços notariais e registrais, desejo ressaltar que o concurso é realizado pelo Poder Judiciário com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Quanto ao mérito, devo declarar que o PL 3.405/97 apresenta motivações que, à época, faziam sentido. Todavia, decorrida mais de uma década, as circunstâncias modificaram-se. Mesmo assim, a idéia-matriz das alterações será aproveitada no Substitutivo.

O PL 2.204/99 não merece ser aprovado, pois, conforme está descrito na própria Justificação, a qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários é indubitavelmente o ideal para o País. Com a proliferação das

faculdades de Direito, e a interiorização dos novos bacharéis em busca de mercado de trabalho, a situação modificou-se por completo.

No que diz respeito ao PL 5.493, de 2009, não acreditamos deva ser aprovado, pois a Constituição Federal garante a isonomia de tratamento entre todos os brasileiros, não se devendo privilegiar determinados serventuários apenas por eles já estarem exercendo o mister de notário em algum cartório. O concurso público, com igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, é o que deve prevalecer.

**Projeto de Lei nº 3.405/97** – Apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, valendo-se do modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e buscando preencher lacuna legal.

Faço, todavia, uma ressalva: quando de sua apresentação, já estava em vigor a Lei nº 8.935/94, disciplinando a realização dos concursos, embora sem a amplitude desejável.

A idéia era extremamente válida à época. O longo tempo decorrido entre a apresentação do projeto, em 1997, e o momento atual fez com que os dispositivos perdessem atualidade. Todavia, no Substitutivo que será apresentado ao final deste Parecer, as motivações do autor estarão presentes.

**Projeto de Lei nº 2.204/99** – Permite, nos Municípios da Amazônia cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, a participação, nesses concursos públicos, de candidato que comprove ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente.

Essa iniciativa tinha sua razão de ser no momento em que foi oferecida. Atualmente, mais de uma década depois, a situação é outra. O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. E a profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, conforme o próprio autor reconhece na justificativa apresentada. Parece-me temerário permitir que a delegação possa ser conferida a quem não tenha curso de Direito. Para as situações apontadas já existe solução: ao concurso poderão concorrer candidatos, não bacharéis em Direito, que tenham completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, § 2º da Lei 8.935/94).

**Projeto de Lei nº 3.503/08**, do Dep. OSMAR SERRAGLIO - Regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de

remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto das experiências vividas desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no Substitutivo que apresentarei.

**Projeto de Lei nº 5.493/09**, do Dep. OSVALDO BIOLCHI – Pretende estabelecer que as vagas serão preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos, e as remanescentes por concurso público de provas e títulos.

A iniciativa, *data venia*, merece melhor tratamento, diante do fato de que, a nosso ver, mediante concurso apenas de títulos, só deve concorrer candidatos de serventias de mesma natureza ou especialidade da serventia em concurso, na qual ingressaram mediante aprovação no concurso público de provas e títulos.

Desejo ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator na Comissão de Justiça (antes do despacho que determinou a audiência prévia da Comissão de Trabalho). Debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo. Devido a fatores regimentais já citados, esse Relatório não foi apreciado. Todavia, serviu de excelente fonte de inspiração para o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, fruto da dedicação do Dep. Alex Canziani.

A esses dois valorosos colegas apresento, publicamente, meu agradecimento pelos subsídios que permitiram minha atual manifestação.

Apresentarei, como conclusão deste Parecer, um Substitutivo que acompanha, em linhas gerais, os posicionamentos anteriores, já citados.

Ouso, todavia, apresentar algumas pequenas alterações, incorporando experiências vividas em diferentes unidades da Federação e em recentes pronunciamentos judiciais sobre o tema. São alterações que buscam esclarecer situações pontuais e que não se desviam do norte imprimido nas manifestações anteriores. Para comodidade de consulta ao futuro texto, preferi reescrever todo o Capítulo que trata “Do ingresso na atividade notarial e de registro” (arts. 14 a 19), mediante a seguinte justificativa.

O Substitutivo aperfeiçoa o texto já apreciado pela Comissão

do Trabalho, de forma a exaurir a matéria, e a solucionar todas as questões administrativas e judiciais, relacionadas com os concursos de provimento das serventias notariais e de registros pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros da Federação e do Distrito Federal.

Ressalte-se que, questões relevantes e extremamente importantes ao fortalecimento da atividade notarial e de registro, e ao provimento dos pequenos e deficitários do País, tais como a realização dos concursos públicos por natureza das serventias; as provas mediante questões que, em sua maioria, exijam principalmente o conhecimento da natureza da serventia; e que, na avaliação dos títulos, levem em consideração o tempo de serviço prestado na atividade, e em outras carreiras jurídicas, aliadas à formação de nível superior, especialização em Direito, sem desmerecer o título de formação secundária, imprescindível ao candidato aos pequenos e deficitários cartórios das mais longínquas regiões deste imenso País, estão contempladas no Substitutivo, aliás, seguindo o objetivo perseguido pela Comissão de Trabalho.

No entanto, algumas adaptações, indispensáveis ao seu aperfeiçoamento do referido texto, merecem ser realizadas, pertinentes às disposições que dispõem sobre as remoções horizontais e as verticais, que, com a devida vênia, trariam muita confusão aos concursos, que se adequadas à remoção mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza, e à remoção mediante concurso de provas e títulos para serventia de outra natureza, independentes da classificação das serventias, as quais estão contempladas no presente substitutivo.

Assim, o r. Substitutivo, com as adaptações necessárias, promove a alteração dos artigos 14 a 19 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, de forma a estabelecer de forma exaustiva e a uniformizar para todo território nacional, todas as normas pertinentes à realização dos concursos, que resolverão todas as questões a eles inerentes, conforme a seguir se expõe.

I – Ao artigo 14. Atualmente, a redação do mencionado artigo é incompatível com a segunda parte do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que prevê o provimento derivado das serventias sob a forma de remoção, sem fazer remissão à forma de realização desse concurso.

A constituição exige concurso público de provas e títulos para o **ingresso** na atividade notarial e de registro. E a redação originária do *caput* do

referido art. 14, inciso I, estabelece concurso público de provas e títulos para a delegação. Logo, joga no mesmo critério o concurso de remoção.

Ora, a delegação ocorre, tanto no caso **ingresso** (forma originária de provimento), quanto no caso da **remoção** (forma derivada de provimento). Assim, o presente Substitutivo tem por objetivo a adequação do mencionado dispositivo legal ao texto constitucional, para eliminar em definitivo as confusões administrativas sobre a matéria, de forma a ficar claro e respeitando-se o concurso público de provas e títulos deve ser exigência para o **ingresso** na atividade notarial e de registro, preservando-se o provimento derivado pela forma de remoção, que a lei definirá sua forma de realização.

Ainda em relação ao artigo 14, estão sendo acrescentados os incisos VII e VIII, e dos parágrafos 1º ao 4º que basicamente estabelecem: a) a mais, como requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, não ter sido condenado por crime contra a administração pública, e ter pelo menos cinco anos de prática comprovada em serviços ligados à atividade notarial ou de registro ou em quaisquer carreiras jurídicas, de forma a evitar o recrutamento de pessoas inexperientes na atividade; b) definem a forma do provimento derivado; c) a inscrição para todas as serventias vagas do Estado constante dos editais de concurso; d) a comprovação do tempo de serviço, do candidato regido pela CLT; e) o órgão dos TJ's Estaduais responsável pelos recursos dos indeferimentos às inscrições dos concursos, bem como o prazo de cinco dias para a apresentação desses recursos.

II – Ao artigo 15. A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. O r. artigo 5º, define de forma clara e cristalina os titulares dos serviços notariais e de registro. Enquanto que o artigo 15 estabelece na formação da banca examinadora, a participação de um notário e um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido artigo 5º.

Assim, o presente Substitutivo dá nova redação ao *caput* do artigo 15, aperfeiçoando-o de forma a que participarão da formação das bancas examinadoras, um representante de cada natureza de serventia, conforme disposto no mencionado artigo 5º, bem como estabelece que a indicação desse representante seja feita pela entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao artigo 15, esta sendo acrescentados dos §§ 4º ao 9º, nos quais são disciplinados, a realização dos concursos de forma agrupada

por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos, e os critérios das provas escritas, e a vedação das provas orais para que não haja direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito, terão que ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. Sendo que as provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas das provas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos, o candidato que obtiver nota não inferior a cinco, ficando vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

III – Ao artigo 16. Está sendo alterada a redação do artigo 16, da Lei nº 8.938, de 18 de novembro de 1994, para que o provimento das vagas seja realizado de forma diversa da atualmente existente na lei, tendo em vista a sua comprovada ineficiência. O provimento do 1/3 (um terço) das vagas, mediante concurso de remoção, nem sempre tem sido alcançado nos últimos concurso, fazendo com que os Tribunais Estaduais tenham que preencher essas vagas pelos candidatos remanescentes aprovados nos concursos de ingresso.

Assim, considerando que quem concorre à remoção já ingressou na atividade mediante concurso publico de provas e títulos, e a parte final do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal não dispõe a forma pela qual o concurso de remoção deve ser realizado, ficou então ao livre arbítrio do legislador para estabelecê-la.

Nesse sentido, a nova redação ao artigo 16, pelo presente Substitutivo, estabelece o provimento derivado e o provimento por ingresso ou inicial na atividade. O provimento deverá ocorrer por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e, concurso de provas e títulos (realizado entre titulares) para serventias de outras naturezas. Todas as demais vagas, e não apenas 2/3 (dois terços) delas, deverão ser providas mediante concurso público de provas e títulos.

Com isto, dar-se-á o direito à remoção, mediante concurso de títulos para serventias de mesma especialidade, e mediante concurso público de provas e títulos para serventia de outra especialidade, aos candidatos que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos. Mas, acaba-se com a rígida regra no sentido de que 1/3 (um terço) das vagas seja provimento mediante o concurso de remoção, mesmo quando não há candidato ao provimento delas.

Desta forma, considerando que poucos serão os candidatos à remoção para serventias de mesma especialidade, mediante concurso de títulos, e muito menos às serventias de outras especialidades, mediante concurso de provas e títulos, haverá maior número de vagas para provimento mediante concurso público de provas e títulos, ou seja, para todos os candidatos que preencham os requisitos no artigo 14, e não apenas para os candidatos que sejam integrantes da atividade notarial e de registro.

Poder-se-á haver o entendimento equivocado no sentido de que o presente Substitutivo, ao estabelecer que o provimento das serventias se dará, prioritariamente, por remoção mediante concurso de títulos, por remoção mediante concurso de provas e títulos, e por ingresso, estar-se-á prestigiando os atuais titulares de cartório em detrimento dos concursos públicos. Ora, considerando que só pode se inscrever às remoções o titular de cartório com extensa ficha de serviços prestado, quem já é titular já ingressou na atividade mediante concurso público, conta com mais experiência, e está muito mais capacitado para assumir as serventias de maior complexidade.

Depois, para remoção mediante concurso de títulos, só poderá concorrer titulares de serventia de mesma natureza (notas para notas, protesto para protesto, registro de imóveis para registro de imóveis, registro civil para registro civil, etc.). Assim, por ter que ser de serventia de mesma natureza, só haverá vantagem em tentar a remoção mediante concurso de títulos, para serventia vaga que for mais próxima das origens, de sua cidade natal ou da de seus familiares do titular.

No entanto, para remoção mediante concurso de provas e títulos, ou seja, para serventia de outras naturezas (notas, registro de imóveis, protesto, registro civil, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, etc.) só poderá concorrer o titular com extensa ficha de serviços prestados. Essa experiência inicial é imprescindível para a assunção de serventias de outras

naturezas e de localidades mais complexas.

Também, na modalidade de remoção mediante concurso de provas e títulos, o candidato terá que demonstrar conhecimento e competência para galgar uma serventia mais complexa.

Ademais, as remoções, mediante concurso de títulos, e concurso de provas e títulos, nenhum prejuízo trará aos concursos públicos, pelas seguintes razões:

1º, porque para a remoção mediante concurso de títulos só haverá pretendentes que, como já dissemos, estejam buscando ficar perto de suas origens, sua cidade natal, ou de sua família. Mas, mesmo assim, a serventia terá que ser de mesma natureza e idêntica remuneração para que ele não fique em situação financeira desfavorável;

2º, porque a cada remoção, seja ela de concurso de títulos ou de concurso de provas e títulos, abre-se uma nova vaga;

3º, porque todas as vagas remanescentes serão providas mediante concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias;

4º, porque cessa a obrigatoriedade de se prover, conforme atualmente existente na lei 8.935/94, art. 16, mediante concurso de remoção, 1/3 (um terço) das vagas, mesmo não havendo candidatos à remoção, fato que tem ocorrido nos últimos concursos;

5º, e, finalmente, como os concursos devem ser realizados a cada 6 (seis) meses da vacância - regra do art. 236, § 3º da Constituição -, e os candidatos à remoção, seja ela mediante concurso de títulos ou concurso de provas e títulos, terão que ter exercido tempo mínimo de serviço contado da última delegação que lhe fora outorgada, depois do primeiro concurso realizado segundo as modalidades estabelecidas na presente emenda, nos concursos posteriores as vagas, na grande maioria, serão providas apenas por concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias.

Com efeito, a sistemática de provimento das serventias previstas no Substituto não é prejudicial aos concursos públicos, porque somente poderá se remover quem já é titular, e quem já é titular já ingressou na atividade

mediante concurso público de provas e títulos.

IV – Ao artigo 17. A alteração do artigo 17 estabelece que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida, para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, e fixação de seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos para o candidato aprovado no concurso de ingresso depois pretender a remoção, tem ocorrido das serventias que se encontram nessa situação, serem providas de direito, mas não de fato, isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção, ou mesmo quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar por elas até mesmo como trampolins à futuras remoções, desistindo delas.

Ainda tratando das remoções, estão sendo acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 17, com o objetivo de resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: primeiro, para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; segundo, para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; e, terceiro, por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

V - Ao artigo 18, A alteração do artigo 18, tem por objetivo estabelecer na Lei Federal, a avaliação dos títulos a serem seguidas nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, ter curso de especialização em Mestrado, Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do artigo 15, da Lei Federal nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos do não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos em serviço

notarial e de registro.

Com essa regra a Lei Federal, na origem, estabeleceu o norte das matérias, ou seja, da natureza das serventias vagas, experiência e especialização, para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, se faz necessário que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Nessas regiões, pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação da presente proposta, consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais de prover as pequenas e deficitárias serventias notariais e de registro, as quais se consubstanciam na imensa maioria de serventias deste País.

VI - Ao artigo 19. A alteração do artigo 19, tem por objetivo estabelecer a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco. O critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole. A escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos. A definição da autoridade competente aos atos de outorga das delegações, e as previsões e prazos para

desfazimento desses atos no caso das desistências.

Finalmente, o presente Substitutivo estabelece a proibição da participação nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que, desistir depois da escolha, não tomar posse, ou ainda desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate á burla ao não provimento das serventias nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, o presente Substitutivo, ainda, coíbe os interessados de agirem de forma inescrupulosa, assumindo ao mesmo tempo serventias, ainda que mediante concurso público de provas e títulos, em diversas unidades da Federação.

Diante do exposto, meu voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.405, de 1997**, e do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2008**, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

III – pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.493, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

## **1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.405, DE 1997, E 3.503, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O ingresso, assim considerado o de início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, depende dos seguintes requisitos:

.....

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.

VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados, o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial, o da advocacia, ou o de qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro, pelo regime próprio ou especial, e pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será comprovado por certidão expedida, respectivamente, pela Corregedoria Geral da Justiça da Unidade da Federação, e pelo titular da serventia, neste caso, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§ 4º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial. (NR)

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

.....

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas, e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada,

por natureza das serventias vagas da Unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público de ingresso, assim considerado o de início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a”;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente poderá ocorrer por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos, o candidato que obtiver na prova classificatória nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior. (NR)

Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso, assim compreendido o de início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos, realizado entre titulares de serventia de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de ingresso, para provimento de serventia de qualquer natureza, ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza, que não tenha sido provida nos concursos de remoção;

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias com naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de provas e títulos;

III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI, e §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção mediante concurso de provas e títulos para provimento de serventia de outra natureza, se submeterão apenas à prova classificatória prevista no inciso II, do § 7º do artigo 15, desta lei, e à avaliação dos títulos.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, deverão ser levadas a provimento no concurso seguinte. (NR)

Art. 17. Aos concursos de remoção, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação lhe outorgada pela mesma unidade da Federação, há pelo menos cinco anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º, desta lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.

§ 3º Para fins do concurso de remoção mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário. (NR)

Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título de formação universitária registrado: meio ponto;

XIII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima se aplica, no que couber, aos concursos de remoção, e aos concursos públicos de provas e títulos de ingresso.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital (NR).

Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos, peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos, e os candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade, escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas constantes do

respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e a Federal do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém criada por lei, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga, será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades Federativas. (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

**EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO****EMENDA ADITIVA Nº 1/11**

**Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 15 à Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao PL 3405/1997.**

“Art. 15 – .....

§4º As delegações vagas integrarão lista única, na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, alternadamente por antiguidade e mérito, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. Independentemente da data de sua criação, as delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§5º Sob pena de responsabilidade, os concursos de ingresso e de remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter as datas de todas as provas programadas, não podendo seu encerramento e outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses.

§6º Os concursos de ingresso englobarão a área jurídica em geral e obedecerão a seguinte ordem, vedada sua inversão: uma prova objetiva, eliminatória; uma ou mais provas discursivas, classificatórias; e, prova de títulos, apenas como critério de desempate.

§7º Os candidatos aprovados no concurso de ingresso escolherão a delegação de qualquer das especialidades ofertadas, na rigorosa ordem de sua classificação.

§8º Nos meses de janeiro e julho de cada ano serão abertos concursos de remoção, para cada serventia vaga e apenas aos delegados da mesma entrância ou imediatamente inferior às unidades oferecidas, não podendo seu encerramento e outorga ultrapassar o prazo de três meses.

**JUSTIFICATIVA:**

A equação necessária para criar mecanismo que impeça a permanência de serventias vagas por períodos superiores há seis meses, em afronta

direta à Constituição Federal (art. 236, §3), somente se poderá resolver com a indicação clara e objetiva de períodos certos em que deverão ocorrer os certames e o prazo máximo de duração dos concursos.

Como ocorre nas demais carreiras jurídicas acessíveis por concurso público, a regra é o concurso e a forma de promoção é remoção dentro da carreira, podendo dar-se, alternadamente, por mérito e por antiguidade, afim de incentivar os melhores e os mais experientes na categoria profissional organizada, sem criar discriminações entre profissionais que se pretendem em uma mesma categoria profissional.

**Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011**

**Deputado Felipe Maia – DEM/RN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/11**

**Altere-se a redação do § 5º do art. 19, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

§ 5º Publicado o resultado final do concurso, de ingresso ou de remoção, os candidatos aprovados escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, a delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

JUSTIFICATIVA:

Em conformidade com as emendas anteriores, o concurso público somente pode obedecer a uma única regra para escolha da delegação ofertada: a rigorosa ordem de classificação, sem privilégios de nenhuma forma e para nenhuma categoria de pessoas.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/11**

**Altere-se a redação do §2º do art. 18, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

"Art. 18.....

§2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital, vedada sua apresentação antes da publicação dos resultados de todas as provas, escritas ou orais.

**JUSTIFICATIVA:**

Os concursos públicos devem ser norteados pelos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Publicidade e suas regras devem ser elaboradas de forma cautelosa para que se evite a possibilidade de fraudes.

Considerando que os títulos são a única prova que não fica ao critério subjetivo exclusivo da banca examinadora, é de bom alvitre deixá-los para apresentação no último momento, evitando-se qualquer possibilidade de alegação de subjetividade, após a sua apresentação.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/11**

Suprimam-se os incisos III, IV, V, VI, VII e XIII do art. 18, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA:**

O Substitutivo cria vantagens indevidas e inacessíveis a todos os candidatos, cria regras evidentes de pessoalidade no trato do interesse público e o que gera desigualdade entre os candidatos.

Deve-se evitar pontuar com títulos os períodos de substituição, trabalho como escrevente ou auxiliar de cartório (cuja escolha depende exclusivamente da vontade ou parentesco do titular de serventia notarial e de registro) ou intervenção ou responsabilidade, temporárias, pelo expediente (cuja escolha depende do Corregedor local), esses requisitos não podem transformar-se em mecanismos para diferenciar um candidato em prejuízo do outro.

Outro aspecto a ser observado, é a pontuação do candidato por formação secundária, que obviamente é redundante, em se tratando de concurso da área jurídica, que tem como pré-requisito necessário a graduação no curso de Direito.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 5/11**

**Suprima-se o art. 18 , da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3405/1997.**

JUSTIFICATIVA:

Há, aqui, uma hipótese de inconstitucionalidade, porque a redação atual do artigo 18, em vigor, dispõe que: "A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o critério de remoção".

É sabido que a Organização Judiciária dos Tribunais e seus serviços auxiliares, em especial os notariais e de registro, é de iniciativa dos Tribunais de Justiça Estaduais. Por esse motivo, a lei federal em vigor dispõe apenas normas gerais para o concurso de ingresso, deixando para os Tribunais de Justiça Estaduais a iniciativa da regulamentação dos concursos de remoção.

Ao alterar a redação do art. 18, o Substitutivo exclui a iniciativa dos Tribunais para regulamentação dos critérios de remoção dos candidatos.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 6/11**

Suprimam-se os §§ 2º de 3º do art. 17, da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

**JUSTIFICATIVA:**

Repisam-se, aqui, os mesmos fundamentos já expendidos nas emendas anteriormente apresentadas, porque frutos da mesma hipótese: evitar, por a criação de uma classe privilegiada entre os notários e registradores.

Deve-se evitar, também a inconstitucionalidade existente na redação pretendida ao §3º do artigo 17, alterado pelo Substitutivo, porque cria uma regra excepcional, em favor de um determinado grupo de notários e registradores, como se o princípio da igualdade permitisse a criação de "pessoas mais iguais que as outras"...

Considerar que a todos é vedado remover-se, sem provas, mas, aos tabeliães de notas e aos registradores de imóveis, a estes e só a estes, é dado alterar a "natureza" de sua atribuição, sem passar pelo concurso de provas, é, evidentemente, afrontar aos artigos 5º e 37º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/11**

**Altere-se a redação do §1º do art. 17, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

"Art. 17. ....

"§1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso."

**JUSTIFICATIVA:**

Coerente com as emendas apresentadas, expurga-se a criação de obstáculos a que o acesso à remoção seja franqueado a todos os candidatos, sem nenhuma discriminação, porque todos os notários e registradores sejam "profissionais do direito, dotados de fé pública", "destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (Lei 8935/1994, art. 1º e 3º), sem qualquer distinção constitucional ou legal.

Evidentemente, não há interesse público na limitação ao acesso das funções, pelos mais qualificados, independentemente da delegação de origem do candidato. O que importa aos interesses republicanos, do cidadão usuário do sistema, é, no confronto direto do mérito dos candidatos, verificar qual está mais capacitado ao desempenho da função pública.

Note-se que nenhuma das carreiras em que se admite acesso por remoção exige que o candidato a ser removido exerça a mesma função pleiteada no cargo originário.

A redação contida no Substitutivo encontra-se confusa e "truncada", necessitando explicitação, em ordem direta e clara, na forma estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/SP**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 8/11**

**Altere-se a redação do art. 17, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

"Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos cinco anos, contados da data da publicação do edital." (NR)

## JUSTIFICATIVA:

A redação contida no Substitutivo encontra-se confusa e "truncada", necessitando explicitação, em ordem direta e clara, na forma estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 9/11**

**Suprima-se o art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

## JUSTIFICATIVA:

A presente emenda ampara-se nos mesmos fundamentos das anteriores, haja vista que é inconstitucional segregar grupos de notários e registradores criando segmentações entre profissionais que exercem a **mesma atividade, qual seja, notarial e de registro**.

Vale lembrar que os concursos públicos para outorga de delegações de notas e registros têm sido questionados com frequência nos Tribunais de todo o país e também nesta Casa, fruto das complexas e desuniformes regras que lhes vem sendo aplicadas.

A solução proposta para alteração da redação ao artigo 16 e seus parágrafos, ao contrário de colaborar para solucionar os problemas que vem sendo enfrentados pela administração, cria novos critérios que tendem a esvaziar, por completo, o sistema de mérito estabelecido pelo art. 236, §3º, da Constituição Federal.

Isto ocorre porque o presente projeto estabelece condições para a escolha de vagas, que priorizam os "titulares" de serventia de mesma natureza (cf. inc. I); após os "titulares" de natureza diversa (cf. inciso II); e, por fim os não "titulares" de delegação.

O §1º é despiciendo, porque já se encontra positivado no parágrafo único do artigo 16 em vigor.

Os §§ 2º a 7º criam a desigualdades entre naturezas notariais e de registro, não admitida na Constituição Federal e que daria suporte ao sistema equivocado pretendido, devendo ser igualmente suprimidos.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011

**Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/11**

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescidos pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda ampara-se nos mesmos fundamentos das anteriores, haja vista que é inconstitucional segregar grupos de notários e registradores quando do concurso de provimento visando cindir uma atividade que a Carta de 1988 trata de forma agrupada, isonômica (cf. art. 236, caput e §3º: "serviços notariais e de registro", "atividade notarial e de registro").

A presente emenda supressiva visa corrigir equívoco que vem ocorrendo em alguns Estados do país, posto que para alcançar o ideal da eficiência pelo mérito o acesso à função pública delegada deve ser franqueado ao maior número de notários e registradores, não sendo razoável a criação de grupos privilegiados em detrimento de outros.

Com efeito, não é razoável supor que, em uma atividade jurídica ampla, como a notarial e de registro, possam ser considerados habilitados profissionais que tenham conhecimentos limitados e muito específicos do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou do Tabelionato de Notas, ou do Registro de Títulos e Documentos, ou do Registro de Imóveis, ou do Protesto de Títulos, ou outra "atribuição" dentre as várias notariais e de registros, de acordo com a delegação recebida.

Todo notário e registrador tem a obrigação legal de conhecer o direito e em especial as diversas atribuições que lhes cabem, porque os "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (Lei 8935/1994, art.1º); são, todos, sem discrepância, "profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da **atividade notarial e de registro** (Lei 8935/1994, art. 3º).

Ao eliminar a possibilidade de remoção entre as várias especialidades, melhor eliminar-se o próprio acesso por remoção, franqueando-se, via concurso de provas e títulos, o acesso igualitário para todos os candidatos.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/11**

**Altere-se o § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

Art. 15 .....

§1º - os concursos de ingresso e remoção serão abertos com a publicação de edital, em três dias seguidos, e terão início nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter o programa das provas, o cronograma com as datas das provas programadas e do encerramento do concurso, não podendo a outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses, sob pena de responsabilidade. (NR)

#### **JUSTIFICATIVA:**

O tema dos concursos públicos para outorga das delegações notariais e de registro tem trazido muita discussão nesta casa e também nos tribunais de todo o país. A realização célere e rápida dos concursos determinando que nenhuma serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou remoção, é imperativo constitucional (art. 236, §3º, parte final).

O objetivo do constituinte ao descentralizar o serviço público notarial e de registro privatizando-o, foi atender aos princípios basilares da administração pública, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, a maior eficiência (CF, art. 37) na prestação desses serviços, motivo pelo qual a escolha dos delegados notariais e de registro dá-se pelo sistema de mérito intelectual, ou seja, a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Em razão desse princípio, é interesse da administração preencher as delegações com os mais capazes, sem nenhuma restrição ao concurso público, ampliando o rol de candidatos às vagas, sem qualquer restrição de acesso por origem ou condição pessoal.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011

**Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/11**

**Suprima-se o § 4º, do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

JUSTIFICATIVA:

Com efeito, já dispõe o §1º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, em vigor, que "**o concurso será aberto com a publicação de edital**, dele constando os critérios de **desempate**."

O Substitutivo pretende repisar o já dito, estabelecendo que "**o concurso será aberto com a publicação do edital**, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contando a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a **avaliação dos títulos**".

A melhor técnica legislativa recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, evitando-se, dispositivos redundantes e restringindo os assuntos e princípios para obtenção de ordem lógica (LC 95/1998, art.11, "b" e "c").

Caso necessário acrescentar algo mais ao conteúdo do edital de abertura, recomendável que se altere a redação do próprio §1º do artigo 15 em vigor, acrescentando-lhe o que se pretende necessário.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/11**

**Suprimam-se os §§ 1º a 4º, do art. 14, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescentados pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.**

JUSTIFICATIVA:

Verifica-se, de início, que a inserção dos §§ 1º a 4º no artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, acrescentados pelo artigo 2º do PL 3045/1997, merece reparo quanto à técnica legislativa, pois não está de acordo com as alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O artigo 14 da Lei nº 8.935 de 1994, versa, tão somente, sobre os requisitos para a **outorga** da delegação, e não aborda as **formas de concurso**, quais sejam, provimento ou remoção, o que está regulado nos artigos que lhe seguem.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, visando sanear os antigos favorecimentos costumeiros nas nomeações de notários e registradores, determinou, no §3º do artigo 236 do seu corpo permanente, que:

**"§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."**

O texto constitucional determina que somente por concurso **público de provas e títulos** pode haver o **ingresso na atividade notarial e de registro**, sem fazer qualquer distinção entre provimento e remoção. Assim, não cabe

a legislação infraconstitucional, regulamentar de forma a criar **desigualdade** entre os postulantes às delegações.

O criar uma categoria privilegiada, com acesso restrito a determinadas pessoas, o projeto de lei, ora em comento, afronta os **princípio da isonomia e da impessoalidade**, insculpidos como **cláusula pétrea nos caputs dos artigos 5º e 37 da Lei Maior**.

Sabendo-se, assim, que a atividade notarial e de registro é delegada por concurso público e de forma **individualizada**, à pessoa natural (física) do notário ou registrador e que **cada delegação é autônoma**, não configurando uma "**carreira**" notarial e de registro (até porque não ocupam cargos públicos, mas meras funções delegadas, despidas de cargo, não sujeitas à aposentadoria compulsória ou teto de vencimentos) não há que se falar: (1) em concursos de remoção exclusivamente por títulos (o que vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais, inclusive superiores); e, (2) em concursos de remoção limitados a determinadas categorias, onde somente quem delas já participa estará apto a ser removido sem provas, com privilégio (prioridade) na escolha das serventias.

Imperioso, portanto, a supressão ora proposta.

**Sala das Comissões, 13 de junho de 2011.**

**Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN**

## **2º PARECER DO RELATOR**

### **I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 3.405/97**, de autoria do Dep. CELSO RUSSOMANNO, busca disciplinar o provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos. A proposição apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, realizados pelo Poder Judiciário.

O autor justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que ela vem preencher uma lacuna legal e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Foram apensados, na forma regimental:

1 – **Projeto de Lei nº 2.204/99**, do Dep. NICIAS RIBEIRO, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, com o intuito de candidatos que comprovassem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente poderem participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou de registro nos

Municípios da Amazônia cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes;

2 – **Projeto de Lei Nº 3.503/08**, do Dep. OSMAR SERRAGLIO, que pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro e

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, do Dep. OSVALDO BIOLCHI, determinando que as vagas sejam preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos. As vagas remanescentes serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

Essas proposições foram arquivadas, e posteriormente desarquivadas, observada a regra regimental relativa ao término e ao início das Legislaturas.

Instada a manifestar-se, em virtude de ter sido deferido Requerimento do Dep. LUIZ CARLOS HAULY, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acolheu Parecer do Dep. ALEX CANZIANI pela aprovação do P. L. 3.405/97 e do P. L. 3.503/08, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos demais apensados.

Neste nosso Colegiado, a matéria foi-me distribuída para Relatar. Estudei-a atentamente e ofereci Parecer concluindo: a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do P. L. 3.405/97 e do P. L. 3.503/08, nos termos de um Substitutivo; b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do P. L. 2.204/99; c) pela inconstitucionalidade do P. L. 5.493/09.

Aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo, foram apresentadas treze (ESB 1 a 13 CCJC), todas de autoria do Dep. FELIPE MAIA, em 15.06.11.

Aberto prazo para oferecimento de emendas aos Projetos, foi apresentada uma (EMC 1/2011 CCJC), de autoria do Dep. PAES LANDIM, em 28.06.11.

Foi apresentado Requerimento, indeferido pela Presidência da Casa, para que a Comissão de Finanças e Tributação também se manifestasse sobre as proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Das preliminares de admissibilidade:

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar

as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Analisada sob a ótica constitucional, com as ressalvas adiante explanadas, a matéria tratada nas proposições é da competência legislativa da União (art. 22, inciso XXV do *caput*) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), a ser disciplinada por lei ordinária (art. 49, inciso III do *caput*). A iniciativa é corrente (art. 61, *caput*).

Deve ser feita a seguinte ressalva: a Emenda EMC 1/2011, do Dep. Paes Landim, em um de seus dispositivos, cria órgão (inclusão de art. 38-B na Lei 8.935/94) na estrutura administrativa do Ministério da Justiça, o que afronta a exclusiva iniciativa do Presidente da República para iniciar a tramitação da matéria (art. 61, § 1º, item II, letra e). Esta impropriedade será corrigida no Substitutivo que apresentarei ao final deste Parecer.

Nada a opor quanto aos aspectos de juridicidade.

Relativamente à técnica legislativa empregada, o PL 3.405/97 está por merecer reparos. Até mesmo pelo fato de sua apresentação ter ocorrido antes da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina as normas a serem observadas na feitura e na alteração das leis. Também o PL 3.503/08 merece ter sua técnica legislativa adequada aos ditames da citada Lei Complementar.

Promovi ligeira adequação de linguagem à ementa do P. L. 3.405/97 para adequá-la ao comando constitucional do art. 236.

Do exame de mérito:

No que diz respeito ao mérito, vale recordar que a Constituição Federal de 1988 proclama:

*“ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para afiação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”*

Estes mandamentos estão disciplinados pela **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre

serviços notariais e de registro) e pela **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro).

Os projetos em exame cuidam da matéria inscrita no § 3º do citado art. 236, ou seja, buscam oferecer sistemática operacional para a realização dos concursos.

Atualmente, a Lei nº 8.935/94 assim dispõe a esse respeito:

“ **TÍTULO II**  
*Das Normas Comuns*  
**CAPÍTULO I**  
*Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro*  
**Art. 14.** *A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:*  
*I - habilitação em concurso público de provas e títulos;*  
*II - nacionalidade brasileira;*  
*III - capacidade civil;*  
*IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;*  
*V - diploma de bacharel em direito;*  
*VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.*

*Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.*

*§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.*

*§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.*

*§ 3º (Vetado).*

*Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.07.02)*

*Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.*

*Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.*

*Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios*

*para o concurso de remoção.*

*Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.”*

A norma constitucional do § 3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames costumam freqüentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame.

No caso específico dos serviços notariais e registrais, desejo ressaltar que o concurso é realizado pelo Poder Judiciário com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

**Projeto de Lei nº 3.405/97** – Apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, valendo-se do modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e buscando preencher lacuna legal. Faço, todavia, uma ressalva: quando de sua apresentação, já estava em vigor a Lei nº 8.935/94, disciplinando a realização dos concursos, embora sem a amplitude desejável.

A sistemática apresentada para os concursos era válida à época de apresentação do projeto. O longo tempo decorrido entre sua apresentação, em 1997, e o momento atual fez com que boa parte dos dispositivos perdessem atualidade. Diga-se que, nesse lapso de tempo, os Tribunais examinaram o tema e ofereceram posicionamentos válidos, que devem ser aproveitados no presente momento. No Substitutivo, que será apresentado ao final deste Parecer, as motivações do autor estarão presentes.

**Projeto de Lei nº 2.204/99** – Permite, nos Municípios da Amazônia cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, a participação de candidato que comprove ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente.

O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. E a profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, conforme o próprio autor reconhece na justificativa apresentada. Para as situações apontadas já existe solução: ao concurso poderão concorrer candidatos, não bacharéis em Direito, que tenham completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, § 2º da Lei 8.935/94).

**Projeto de Lei nº 3.503/08**, do Dep. OSMAR SERRAGLIO - Regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto das experiências vividas desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no Substitutivo que apresentarei.

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, do Dep. OSVALDO BIOLCHI, determinando que as vagas sejam preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos. As vagas remanescentes serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

A remoção é provimento derivado, isto é, só pode se remover quem já é titular. E quem já é titular já ingressou na atividade por concurso público de provas e títulos. Essa colocação será aproveitada no Substitutivo a ser apresentado.

Das emendas:

O Dep. FELIPE MAIA apresentou um conjunto de emendas, oferecendo nova sistemática para a realização dos concursos. Entendo, *data venia*, que o modelo apresentado ostenta deficiências. Por isso mesmo, prefiro manter meu posicionamento anterior. Todavia, incorporarei em meu Substitutivo as sugestões trazidas por sua Emenda 2 e por sua Emenda 8.

O Dep. PAES LANDIM apresentou uma emenda substitutiva que, conforme ele mesmo esclarece na justificativa, “consiste na reprodução, *ipsis litteris*, do Projeto de Lei nº 692, de 2011”, de autoria do Poder Executivo e que promove ampla reformulação da Lei nº 8.935/94. Por esse motivo, considereirei um de seus dispositivos inconstitucional, conforme já expus. Aproveitarei, na medida do possível, as alterações sugeridas para as regras a serem observadas nos concursos.

Do Substitutivo que apresentarei:

Desejo ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator nesta Comissão de Justiça (antes do despacho que determinou a audiência prévia da Comissão de Trabalho). Debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo. Devido a fatores regimentais já citados, esse Relatório não foi apreciado. Todavia, serviu de excelente fonte de inspiração para o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, fruto da dedicação do Dep. ALEX CANZIANI.

A esses dois valorosos colegas apresento, publicamente, meu agradecimento pelos subsídios que permitiram minha atual manifestação.

Apresentarei, como conclusão deste Parecer, um Substitutivo que acompanha, em linhas gerais, os posicionamentos anteriores, já citados.

Ouso, todavia, apresentar algumas pequenas alterações, incorporando experiências vividas em diferentes unidades da Federação e em recentes pronunciamentos judiciais sobre o tema. São modificações que buscam esclarecer

situações pontuais e que não se desviam do norte imprimido nas manifestações anteriores. Para comodidade de consulta ao futuro texto, preferi reescrever todo o Capítulo que trata “Do ingresso na atividade notarial e de registro” (arts. 14 a 19).

O Substitutivo busca solucionar questões administrativas e judiciais, relacionadas com os concursos de provimento das serventias notariais e de registros, realizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros da Federação e do Distrito Federal.

Ressalte-se que questões relevantes e extremamente importantes estão contempladas no Substitutivo, aliás seguindo o objetivo perseguido pela Comissão de Trabalho. Destinam-se ao fortalecimento da atividade notarial e de registro e ao provimento das pequenas e, muitas vezes, deficitárias serventias do País. Os concursos públicos serão realizados por natureza das serventias e as provas terão questões que, em sua maioria, exijam principalmente o conhecimento da natureza da serventia. Na avaliação dos títulos será levado em conta o tempo de serviço prestado na atividade e em outras carreiras jurídicas, aliado à formação de nível superior, especialização em Direito. Isto sem desmerecer o título de formação secundária, imprescindível ao candidato dos pequenos cartórios das mais longínquas regiões deste imenso País.

Existe, atualmente, um mecanismo de compensação financeira para que esses cartórios continuem funcionando e atendendo à população.

No entanto, disposições que disciplinam as remoções horizontais e as verticais são indispensáveis ao aperfeiçoamento do tema.

Assim, o Substitutivo promove alterações de forma a estabelecer, de maneira exhaustiva e uniforme para todo território nacional, todas as normas pertinentes à realização dos concursos. Acredito que, desse modo, estarão sendo resolvidas praticamente todas as questões a eles inerentes.

I – **Ao Art. 14.** Atualmente, a redação do mencionado artigo é incompatível com a segunda parte do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal que prevê o provimento derivado das serventias sob a forma de remoção, sem fazer remissão à forma de realização desse concurso.

A Constituição exige concurso público de provas e títulos para o **ingresso** na atividade notarial e de registro. E a redação originária do *caput* do referido art. 14, inciso I, estabelece concurso público de provas e títulos para a delegação. Logo, joga no mesmo critério o concurso de remoção.

A outorga da delegação ocorre, tanto no caso de **ingresso** (forma originária de provimento) quanto no de **remoção** (forma derivada de provimento). Assim, o Substitutivo faz a adequação do mencionado dispositivo legal ao texto constitucional, eliminando definitivamente confusões administrativas sobre a matéria. Fixa, de forma claro, que o concurso público de provas e títulos deve ser exigência para o **ingresso** na atividade notarial e de registro, preservando-se o provimento derivado pela forma

de remoção, que a lei definirá sua forma de realização.

Ainda em relação ao art. 14, estão sendo acrescentados os incisos VII e VIII e os §§ 1º ao 3º que basicamente estabelecem: a) como requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, o fato de não ter sido condenado por crime contra a administração pública ou a fé pública além de ter, pelo menos, cinco anos de prática comprovada em serviços ligados à atividade notarial ou de registro ou em quaisquer carreiras jurídicas, de forma a evitar o recrutamento de pessoas inexperientes na atividade; b) a forma do provimento derivado; c) a inscrição para todas as serventias vagas do Estado constante dos editais de concurso; d) a comprovação do tempo de serviço do candidato regido pela CLT.

II – **Ao Art. 15.** A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. Esse artigo define, de forma clara e cristalina, os titulares dos serviços notariais e de registro. Já o art. 15 estabelece, na formação da banca examinadora, a participação de um notário e de um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido art. 5º. Assim, o Substitutivo dá nova redação ao *caput* do artigo 15, aperfeiçoando-o de forma a que participarão da formação das bancas examinadoras um representante de cada natureza de serventia, bem como estabelece que a indicação desse representante será feita pela entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao art. 15, estão sendo acrescentados §§ 4º ao 10 nos quais são disciplinados: a) a realização dos concursos de forma agrupada por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos; b) os critérios das provas escritas; c) a vedação das provas orais. Tudo isto com o objetivo de evitar direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito terão de ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. As provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos o candidato que obtiver nota não inferior a cinco. Fica vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

Assegura-se, ainda, o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.

III – **Ao Art. 16.** Está sendo alterada a redação do art. 16 para que o provimento das vagas seja realizado de forma diversa da atualmente existente, tendo em vista a sua comprovada ineficiência. O provimento de 1/3 (um terço) das vagas, mediante concurso de remoção, nem sempre tem sido alcançado nos últimos

concursos, fazendo com que os Tribunais Estaduais tenham que preencher essas vagas com candidatos remanescentes, aprovados nos concursos de ingresso.

Assim, considerando que quem concorre à remoção já ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos e que a parte final do § 3º do art. 236 da Constituição Federal não dispõe a forma pela qual o concurso de remoção deve ser realizado, ficou então ao livre arbítrio do legislador estabelecê-la.

Nesse sentido, a nova redação ao art. 16 estabelece o provimento derivado e o provimento por ingresso ou inicial na atividade. O provimento deverá ocorrer por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e por concurso de provas e títulos (realizado entre titulares) para serventias de outras naturezas. Todas as demais vagas, e não apenas 2/3 (dois terços) delas, deverão ser providas mediante concurso público de provas e títulos.

Com isto, dar-se-á o direito à remoção, mediante concurso de títulos para serventias de mesma especialidade, e mediante concurso público de provas e títulos para serventia de outra especialidade, aos candidatos que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos. Mas, acaba-se com a rígida regra no sentido de que 1/3 (um terço) das vagas sejam providas mediante o concurso de remoção, mesmo quando não há candidato ao provimento delas.

Desta forma, considerando que poucos serão os candidatos à remoção para serventias de mesma especialidade, mediante concurso de títulos, e muito menos às serventias de outras especialidades, mediante concurso de provas e títulos, haverá maior número de vagas para provimento mediante concurso público de provas e títulos, ou seja, para todos os candidatos que preencham os requisitos no art. 14 e não apenas para os candidatos que sejam integrantes da atividade notarial e de registro.

Poderia haver entendimento equivocado no sentido de que o Substitutivo, ao estabelecer que o provimento das serventias se dará, prioritariamente, por remoção mediante concurso de títulos, por remoção mediante concurso de provas e títulos, e por ingresso, estaria prestigiando os atuais titulares de cartório em detrimento dos concursos públicos. Deve ser considerado, isto sim, que só pode inscrever-se às remoções o titular de cartório com extensa ficha de serviços prestado, que já ingressou na atividade mediante concurso público, conta com mais experiência e está muito mais capacitado para assumir as serventias de maior complexidade.

Depois, para remoção mediante concurso de títulos, só poderão concorrer titulares de serventia de mesma natureza (notas para notas, protesto para protesto, registro de imóveis para registro de imóveis, registro civil para registro civil, etc.). Assim, por ter que ser de serventia de mesma natureza, só haverá vantagem em tentar a remoção mediante concurso de títulos, para serventia vaga que for mais próxima das origens, de sua cidade natal ou da de familiares do titular.

No entanto, para remoção mediante concurso de provas e títulos, ou seja, para serventia de outras naturezas (notas, registro de imóveis, protesto, registro civil,

registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, etc.) só poderá concorrer o titular com extensa ficha de serviços prestados. Essa experiência inicial é imprescindível para a assunção de serventias de outras naturezas e de localidades mais complexas.

Também, na modalidade de remoção mediante concurso de provas e títulos, o candidato terá que demonstrar conhecimento e competência para galgar uma serventia mais complexa.

Ademais, as remoções, mediante concurso de títulos, e concurso de provas e títulos, nenhum prejuízo trarão aos concursos públicos, pelas seguintes razões:

1º) para a remoção mediante concurso de títulos só haverá pretendentes que, como já disse, estejam buscando ficar perto de suas origens, sua cidade natal ou de sua família. Mas, mesmo assim, a serventia terá que ser de mesma natureza e idêntica remuneração para que ele não fique em situação financeira desfavorável;

2º) a cada remoção, seja ela de concurso de títulos ou de concurso de provas e títulos, abre-se uma nova vaga;

3º) todas as vagas remanescentes serão providas mediante concurso público de provas e títulos, independentemente da natureza das serventias;

4º) cessa a obrigatoriedade de se prover, mediante concurso de remoção, 1/3 (um terço) das vagas, mesmo não havendo candidatos à remoção, fato que tem ocorrido nos últimos concursos;

5º) e, finalmente, como os concursos devem ser realizados a cada seis meses da vacância (regra do art. 236, § 3º da Constituição) e os candidatos à remoção, seja ela mediante concurso de títulos ou concurso de provas e títulos, terão de ter exercido tempo mínimo de serviço contado da última delegação que lhe foi outorgada as vagas, na grande maioria, serão providas apenas por concurso público de provas e títulos, independentemente da natureza das serventias.

Com efeito, a sistemática de provimento das serventias previstas no Substitutivo não é prejudicial aos concursos públicos, porque somente poderá ser removido quem já é titular. E quem já é titular ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos.

**IV – Ao Art. 17.** A alteração do art. 17 estabelece que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas serventias e fixação de seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos, tem ocorrido que essas pequenas serventias fiquem providas de direito, mas não de fato. Isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois

anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção, ou mesmo quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar-se por elas.

Ainda tratando das remoções, estão sendo acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17 com o objetivo de resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: 1º) para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; 2º) para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; 3º) por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

V - **Ao Art. 18** A alteração do art. 18 tem por objetivo estabelecer, em lei federal, a avaliação dos títulos a ser observada nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, sim. Ter curso de especialização em Mestrado ou Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos de não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos de exercício em serviço notarial e de registro.

Com essa regra, a Lei Federal estabeleceu o norte das matérias, ou seja, da natureza das serventias vagas, experiência e especialização para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, faz-se necessário que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Em algumas regiões, pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação do Substitutivo consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais para proverem as pequenas serventias notariais e de registro, que são maioria neste País.

VI - **Ao Art. 19.** A alteração do art. 19 tem por objetivo estabelecer: 1º) a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco; 2º) o critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole; 3º) a escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos; 4º) a autoridade competente para os atos de outorga das delegações, bem como as previsões e os prazos para desfazimento desses atos no caso das desistências.

Finalmente, o Substitutivo estabelece a proibição da participação, nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que desistir depois da escolha, não tomar posse ou, ainda, desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate à burla ao não provimento das serventias nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, o Substitutivo coíbe os interessados de agirem de forma inescrupulosa, assumindo, ao mesmo tempo, serventias (ainda que mediante concurso público de provas e títulos) em diversas unidades da Federação.

Diante do exposto, meu voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.405, de 1997**, do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2008**, do **Projeto de Lei nº 5.493, de 2009** e da **Emenda ESB 8 – CCJC** e pela aprovação parcial da **Emenda ESB 2 – CCJC** e da **Emenda EMC 1/2001 –CCJC**, nos termos do Substitutivo anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.204, de 1999**, do **Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** e das **Emendas ESB 1; 3 a 7; 9 a 13 CCJC**.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

- I – habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – capacidade civil;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V – diploma de bacharel em direito;
- VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;
- VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e
- VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados:
  - a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial e
  - b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

- I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;
- II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I – quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação e

II – quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por certidão expedida pelo titular da serventia.” (NR)

“ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 6º O concurso público de ingresso, ou início na atividade, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.” (NR)

“ Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso, ou início na atividade, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos realizado entre titulares de serventias de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos realizado entre titulares de serventias de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de ingresso, ou início na atividade, para provimento de serventia de qualquer natureza ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza que não tenha sido provida nos concursos de remoção.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de

ingresso, ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 7º do art. 15 desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“ Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos cinco anos, contados até a data da publicação do edital.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º desta Lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

“ Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de

exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.”  
(NR)

“ Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade e

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial, ou de ingresso na atividade, escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei Federal, para o Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito, para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, a declaração formulada e assinada de

próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas. “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Na reunião desta Comissão, de 03 de junho de 2013, ao ultimarmos a discussão do projeto de lei em epígrafe, apreciei as ponderações feitas pelo nobre Deputado VICENTE CÂNDIDO e acordei com os argumentos expendidos por S.Exa, motivo pelo qual complemento meu voto anterior para acolher integralmente as quatro subemendas sugeridas.

Diante do exposto, meu voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.405, de 1997**, do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2008**, do **Projeto de Lei nº 5.493, de 2009**, da **Emenda ESB 8 – CCJC**, pela aprovação parcial da **Emenda ESB 2 – CCJC** e da **Emenda EMC 1/2001 – CCJC** e pelo acolhimento das subemendas oferecidas pelo Deputado Vicente Cândido, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.204, de 1999**, do **Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** e das **Emendas ESB 1; 3 a 7; 9 a 13 CCJC**.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Relator

**3º SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;

VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e

VIII – ter exercido, por pelo menos três anos comprovados:

c) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial ou

d) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á, prioritariamente:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I – quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação e

II – quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por certidão expedida pelo titular da serventia.” (NR)

“ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 6º O concurso público de ingresso, ou início na atividade, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.” (NR)

“ Art. 16. As vagas serão preenchidas, se não houver candidato à remoção, pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade.” (NR)

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de ingresso, ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 7º do art. 15 desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“ Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos dois anos, contados até a data da publicação do edital.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º desta Lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

“ Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado

responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.”  
(NR)

“ Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade e

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial, ou de ingresso na atividade, escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei

Federal, para o Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito, para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, a declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas." (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 39. ....  
 ....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-  
 ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do art. 39, §  
 2º, as disposições dos arts. 21 e 28, todos desta Lei.” (NR)

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.**

**Deputado RICARDO TRIPOLI  
 Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405/1997, da Emenda nº 8 ao Substitutivo do Relator, do PL 3503/2008 e do PL 5493/2009, apensados, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1/2011 ao Projeto e da Emenda nº 2 ao Substitutivo do Relator, com Substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas ao Substitutivo do Relator de nºs 1, 3 a 7 e 9 a 13 e do PL 2204/1999, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Ricardo Tripoli. Os Deputados Eli Correa Filho e Vicente Candido apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-  
 Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá,  
 Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago,  
 Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad,  
 Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos,  
 João Paulo Lima, José Genoíno, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival  
 Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França,  
 Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar  
 Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio  
 Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira  
 da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu  
 Sperafico, Dudimar Paxiuba, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, Jaime Martins,  
 Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira,  
 Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sandro Mabel e Walter Tosta.

**Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.**

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE CIDADANIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997  
(Apensados os de n.ºs 2.204, de 1999, 3.503, de 2008, e 5.493, de 2009)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

- I – habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – capacidade civil;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V – diploma de bacharel em direito;
- VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;
- VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e
- VIII – ter exercido, por pelo menos três anos comprovados:
  - a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial ou
  - b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á, prioritariamente:

- I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;
- II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para

serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I – quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação e

II – quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por certidão expedida pelo titular da serventia.” (NR)

“ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 6º O concurso público de ingresso, ou início na atividade, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza

da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.” (NR)

“ Art. 16. As vagas serão preenchidas, se não houver candidato à remoção, pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade.” (NR)

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de ingresso, ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o

disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 7º do art. 15 desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“ Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos dois anos, contados até a data da publicação do edital.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º desta Lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

“ Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses

de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

“ Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á,

preferencialmente, por aquele que tenha:

- I – a maior nota da prova;
- II - mais idade e
- III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial, ou de ingresso na atividade, escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei Federal, para o Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga

será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito, para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, a declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas." (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, o seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 39. ....  
.....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do art. 39, § 2º, as disposições dos arts. 21 e 28, todos desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

**DÉCIO LIMA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE CÂNDIDO**

Li, com bastante atenção, o bem elaborado voto do Relator, Dep. RICARDO TRÍPOLI, que buscou dar ao tema tratado uma abordagem sistemática e de acordo com a realidade, além de estar atento às variações jurisprudenciais. Neste Parecer, devem ser louvadas as nobres e claras intenções do Relator que propõe a alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para além das normas gerais originariamente estabelecidas, buscando disciplinar em âmbito nacional as regras pertinentes aos concursos públicos de provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro, regulamentar, uniformizar e, principalmente, moralizar a realização dos respectivos concursos.

Esse trabalho, para o qual o Relator recolheu importantes contribuições anteriores, conclui pela apresentação de um Substitutivo englobando todos esses objetivos.

Começa o Relator por adequar a redação do art. 14 da Lei dos Cartórios ao disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

De fato, o mencionado dispositivo constitucional estabelece que  
 “ O **ingresso** na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **provimento** ou de **remoção**, por mais de seis meses.” (destaquei).

Desta forma, considerando-se que a Constituição não contém palavras ou expressões inúteis, é preciso buscar o verdadeiro significado das expressões **ingresso**, **provimento** e **remoção** do mencionado comando fundamental.

Recorrendo ao Dicionário Jurídico (Maria Helena Diniz, Editora Saraiva) ao que o caso requer, encontramos:

“ **INGRESSO.** 1. Admissão. 2. Entrada. 3. Ato de entrar. ...  
**PROVIMENTO.** ... 2. Direito administrativo. A) Nomeação ou promoção de alguém para cargo público; ...  
**REMOÇÃO.** 1. Direito administrativo. Ato pelo qual se opera o deslocamento de um funcionário público de uma repartição para outra, no âmbito do quadro a que pertence, a pedido ou de ofício, não havendo mudança de cargo.”

Como se vê, os significados de **ingresso**, **provimento** e **remoção** são juridicamente distintos. Mas, em Direito Administrativo, tanto ingresso como remoção são formas de provimento. Sendo **ingresso** o provimento originário e **remoção** o provimento derivado.

Logo, onde se lê no § 3º do art. 236 da Constituição, “... não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **provimento** ou de **remoção**” deve ser entendido: não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **ingresso** (início), **promoção**, ou de **remoção**. **Promoção**, porque a Constituição ao prever o concurso de **provimento**, abrange também esta forma de provimento.

Assim, com todo respeito às opiniões contrárias, pelo **ingresso** na atividade, ou melhor, pelo início, ocorre o **provimento originário** da delegação. Sendo que, pela **remoção** de uma serventia para outra, ocorre o **provimento derivado**.

Com efeito, ambas as formas de **provimento** da delegação de serventia notarial ou de registro (o **originário** e o **derivado**) estão previstas na Constituição. Nem seria arriscado do ponto de vista jurídico depreender que, implicitamente, a Constituição no mesmo dispositivo também estabelece a **carreira notarial e de registro**.

Pode a lei ordinária disciplinar e regulamentar essa matéria,

estabelecendo:

- o **provimento originário**, ou seja, da delegação inicial, mediante concurso público de provas e títulos, para as serventias de primeira classe,
- a **promoção**, mediante concurso de provas e títulos para serventia de classe superior e
- a **remoção**, mediante concurso de títulos, para as serventias de mesma classe.

Todavia, ambos os provimentos derivados (**promoção** ou **remoção**) só deverão ocorrer para serventia da mesma natureza a que ocorreu o ingresso do interessado.

Verifiquei que o Relator, em sua proposta de alteração da Lei 8.935/94, preferiu ater-se à disciplina do **provimento originário** (o ingresso, ou inicial), e do **provimento derivado** (a remoção).

Porém subdividiu o provimento derivado em:

- a) remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza, a remoção propriamente dita e
- b) remoção mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza, a qual consubstancia-se num misto de concurso de promoção e de remoção. Não se consubstancia em novo ingresso porque não realizado mediante concurso público de provas e títulos. Sendo apenas concurso (não público) de provas e títulos.

Data venia, não vejo óbice constitucional a que o **provimento derivado** de notários e registradores possa ser regulamentado na forma mista, ou seja, de remoção mediante concurso de provas e títulos, considerando-se em princípio que o constituinte delegou essa disciplina para o legislador ordinário. Assim, tendo em vista esta forma peculiar de provimento, estou propondo a alteração da redação do § 1º do art. 14 da Lei dos Cartórios no sentido de que o **provimento derivado** seja realizado prioritariamente por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e, posteriormente, por remoção mediante concurso de provas e títulos para serventia de outra natureza.

Ainda em relação à proposta contida no Substitutivo do Relator, de nova redação para esse art. 14, em especial ao inciso VIII, acredito que se possa obter redação mais aperfeiçoada, tendo como modelo o que ocorre nos concursos para ingresso na Magistratura.

Dentre os requisitos para ingresso na atividade notarial e de registro, vamos encontrar no Substitutivo do Relator:

- “ *Art. 14.....*  
*VIII - ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados:*  
*a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial*  
**e**

*b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.”  
(destaquei)*

Reduzo, de cinco para três anos, o prazo de exercício comprovado. Com esta mudança é ampliada a participação nos concursos também para o Bacharel em Direito que, mesmo não tendo ainda exercido a advocacia ou outra carreira jurídica por três anos, tenha ele pelo menos exercido, em igual período, o cargo de escrevente em serventia, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial. E corrijo evidente erro de digitação ( “e” ao invés de “ou”) que vincula o requisito às duas exigências elencadas. Até mesmo pelo fato de que ninguém pode exercer a advocacia se ocupar o cargo de escrevente.

Outra questão a ser abordada diz respeito à proposta de nova redação ao art. 16 da Lei 8.935/94.

Como dito inicialmente, andou bem o Relator ao adequar o disposto no § 3º do art. 236 da Constituição: esse dispositivo constitucional contém duas partes, a saber: a primeira, que estabelece a exigência do concurso público de provas e títulos para o **ingresso**, isto é, **início** na atividade notarial e de registro e; a segunda parte que veda a vacância, por mais de seis meses, de qualquer serventia sem abertura de concurso de provimento ou remoção.

Pois bem, quem **ingressou** (ou **iniciou**) na atividade notarial ou de registro já foi submetido ao concurso público de provas e títulos ou detém o exercício da titularidade da delegação porque foi legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988 (art. 47 da Lei 8.935/94). Logo, os titulares das delegações legalmente nomeados, e apenas eles, face à experiência acumulada desde o ingresso na atividade, estão plenamente legitimados a exercer o direito à remoção, mediante concurso de títulos, se para serventia de mesma natureza, ou mediante concurso de provas e títulos, se para serventia de outra natureza.

Por outro lado, a nova redação que estou sugerindo para esse art. 16 acaba com a camisa de força antes imposta para separação de “duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por remoção, mediante concurso de títulos”. (com a redação dada pela Lei nº 10.506/02). Será permitido que todas as serventias vagas, que não tiverem candidatos interessados à remoção, possam ser disponibilizadas para provimento mediante concurso público de provas e títulos de ingresso.

Além disto, a cada remoção abre-se nova vaga. Assim, considerando o pré requisito do exercício da delegação pelo prazo mínimo de dois anos (art. 17, da Lei 8.935/94), e o prazo constitucional de até seis meses da vacância para a abertura de concurso de provimento ou de remoção, indiscutivelmente haverá sempre maior número de serventias sendo providas pelo regime do concurso público de provas e títulos de ingresso.

Desta forma, a nova redação que proponho de levar a concurso público as serventias que não tiveram candidatos interessados à remoção, ou seja, daqueles

que já ingressaram na atividade por concurso público ou na forma da lei, homenageia o sistema constitucional do concurso público de provas e títulos, fazendo com que haja sempre maior número de vagas a serem providas por esse sistema. A meu ver, aperfeiçoa-se a redação sem que haja discrepância da forma sugerida pelo Relator.

Relativamente à proposta de nova redação para o art. 17 da Lei 8.935/94, também com a devida vênia, estou opinando pela sua supressão.

A sistemática atual prevista nesse art. 17 tem se demonstrado satisfatória: apenas e tão somente após dois anos da primeira delegação é que os candidatos poderão almejar a remoção para outras serventias. A ampliação desse prazo para cinco anos, proposta pelo Relator, parece-me exagerada.

Também, acredito que, já que estamos modificando a Lei dos Cartórios, deve ser regulamentada a responsabilidade gerencial, financeira e administrativa do substituto designado responsável pelo expediente da serventia, na hipótese de vacância. Desta forma, estou sugerindo o acréscimo de § 3º ao art. 39 que disciplina, de forma singela, essa situação atribuindo aos substitutos, enquanto designado, os mesmos ônus, bônus e responsabilidades inerentes ao exercício dessa função.

Estas são as considerações que entendi deveria manifestar. Uma vez mais louvo o extraordinário estudo e detalhado trabalho desenvolvido pelo Relator, declarando nada a reparar em relação aos demais aspectos do seu judicioso Voto.

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997**  
**(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**SUBEMENDA Nº 1 AO  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se nova redação ao inciso VIII do caput e ao caput do § 1º do art. 14:

Art. 14. ....

VIII – ter exercido, por pelo menos três anos comprovados:

- a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial ou
- b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º. O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á, prioritariamente:

..... (NR)

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**SUBEMENDA Nº 2 AO  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16:

Art. 16. As vagas serão preenchidas, se não houver candidato à remoção, pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade. (NR)

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**SUBEMENDA Nº 3 AO  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Substitua-se, no caput do art. 17, a expressão “há pelo menos cinco anos” pela seguinte “há pelo menos dois anos”.

**SUBEMENDA Nº 4 AO  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescente-se § 3º ao art. 39 com a seguinte redação:

Art.39. ....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do art. 39, § 2º, as disposições dos arts. 21 e 28, todos

desta Lei.” (A)

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORREIA FILHO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.405, do ano de 1997, de autoria do Dep. Celso Russomanno, tem por finalidade disciplinar o concurso público para provimento dos serviços notariais e de registros vagos, sob fundamento, naquela época, do descumprimento do comando constitucional contido no art. 236, §3º. Aduziu o autor que, para elaboração do projeto, recebeu “do Poder Judiciário de São Paulo os delineamentos do concurso”, a fim de atender a regra constitucional.

Durante esses dezesseis (16) anos de tramitação, foram-lhe apensadas, na forma regimental, as seguintes Proposições:

1 – Projeto de Lei nº 2.204/99, do Dep. Nicias Ribeiro, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, abrindo a possibilidade de que nas cidades da Amazônia legal cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes, e somente nessas, o concurso para ingresso na atividade notarial ou de registro fossem franqueados a candidatos que comprovassem escolaridade mínima de conclusão do ensino médio.

2 – Projeto de Lei Nº 3.503/08, do Dep. Osmar Serraglio, pretendendo alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando a forma dos concursos;

3 – Projeto de Lei Nº 5.493/09, Do Dep. Osvaldo Biolchi, pretendendo estabelecer, como regra, que os concursos para delegação dos serviços notariais e de registro somente se deem por remoção, mediante prova de títulos, ficando somente as vagas restantes preenchidas por concurso público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi acolhido parecer do Dep. Alex Canziani, pela aprovação do PL nº 3.405/97 e do PL nº 3.503/08, na forma de Substitutivo, rejeitando os demais.

Nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o nobre relator, Deputado Ricardo Trípoli, em seu último parecer, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405/1997, do Projeto de Lei nº 3.503/2008, do Projeto de Lei nº 5.493/2009 e das emendas ESB 2-CCJC e ESB 8-CCJC, na forma do substitutivo por ele apresentado, rejeitando o Projeto de Lei nº 2.204/1999, o Substitutivo aprovado na CTASP e as emendas ESB 1, 3 a 7 e 9 a 13-CCJC.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

*Data venia* das louváveis intenções apontadas pelo nobre relator, ao pretender que o acesso à titularidade de delegações notariais e de registro no país tenham regras “as mais cristalinas possíveis”, fazendo “valer o disposto no art. 1º da nossa Carta Política”, que “não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos”, porque “todos são iguais perante a lei” e porque “o concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época” e diante de “notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames”, o que se vê do respeitável substitutivo apresentado é o inverso.

Na verdade, complica o que é e deve ser simples, claro e transparente e acaba por impedir o acesso público aos concursos para delegação de serviços notariais e de registro, criando mecanismos para privilegiar a remoção interna entre os próprios titulares, remanescendo para oferta pública somente o resíduo deficitário desses serviços.

Assim é que, examinando-se com acuidade o substitutivo proposto, verificamos que o que nele se contém é, praticamente, a retirada do acesso público aos concursos para obtenção de titularidade de delegações notariais e de registro, bem como certo maltrato a institutos do Direito Constitucional e Administrativo.

### **Da preliminar de inconstitucionalidade**

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.493/2009, sua inconstitucionalidade é realmente manifesta, posto que o art. 236 da Constituição Federal estabeleceu que a delegação da função pública registral ou notarial depende sempre de concurso público de provas e títulos, disposição esta que abrange as duas modalidades de concurso público: provimento e remoção.

Adentrando ao exame do Substitutivo do relator propriamente dito, o primeiro equivoco, de inconstitucionalidade material, está no entendimento de que seria possível o acesso à titularidade de delegação notarial ou de registro sem o requisito elementar da aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Nosso sistema constitucional instituiu, como categoria à parte no serviço público, os serviços notariais e de registro. Com a sutileza que o destacou no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ayres Brito, esclareceu a natureza especial e ímpar dos serviços notariais e de registro, na Constituição Federal de 1988:

“13 - Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um *tertium genus*); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são propriamente u'a modalidade de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, também assim os serviços notariais e de registro são serviços

notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal.

14. Certo é, contudo, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem os serviços notariais e de registro como espécie de serviço público. Atividade estatal, sim; porém da modalidade serviço público. Em desabono, portanto, da qualificação jurídica aqui empreendida. (Veja-se, à guisa de ilustração, o que restou decidido no RE 209.354, Rel. Min. Carlos Velloso; e nas ADI 865 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1709, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1378, Rel. Min. Celso de Mello e ADI 1778, Rel. Min. Nelson Jobim; entre outras)". (cf. ADI 2415-SP, destaque sublinhado nosso).

Como esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade notarial e de registro é uma atividade específica, sem igual, sujeita a regras igualmente especiais, no que não contrariar aos princípios constitucionais fundamentais. E dentro dessas especificidades está o fato de que toda e qualquer delegação é personalíssima, outorgada diretamente a uma pessoa natural aprovada em concurso público, de forma autônoma e não estruturada em carreira. Cada delegação é uma delegação autônoma, sem nenhuma espécie de hierarquia ou relação com delegação anterior ou posteriormente exercida.

Assim, o legislador constituinte determinou que esses serviços seriam exercidos por delegação do Poder Público a particulares, pessoas naturais, mediante o preenchimento do requisito prévio da aprovação em concurso público (CF, art. 236, cabeça). E disse mais: disse, textualmente, no §3º do artigo 236, que:

“o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

Sabendo-se que as delegações são autônomas, a leitura atenta e conforme a constituição federal do §3º do artigo 236 da Constituição Cidadã, transcrito acima, permite observar que o ingresso em toda e qualquer nova delegação (repise-se: autônoma) terá de ser precedida de concurso público, seja ele de provimento ou remoção.

Repetindo: o §3º do art. 236 da Constituição Federal estabelece duas regras: a primeira, a de que o ingresso em cada delegação, assim como em qualquer cargo isolado (porque não há carreira na atividade notarial e de registro, sendo cada delegação uma delegação particular e autônoma), depende de aprovação em concurso público de provas e títulos; e, a segunda, de que nenhuma serventia permaneça vaga por mais de seis meses, sem abertura de concursos de provimento ou de remoção.

E, além da clareza solar que emana da redação do referido §3º do artigo 236, que não faz nenhuma exceção à regra do concurso público de provas e títulos para as duas formas de concurso – e, como é sabido, somente a própria Constituição Federal poderia excepcionar

uma regra geral contida em seu bojo –, o nosso sistema constitucional, desde a Constituição Federal de 1967, também proíbe a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos. Nesse sentido, a propedêutica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Desde a Constituição de 1967, os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando assim afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946” (cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16ª ed., 1988, 2ª tir., pág.370).

Esse princípio da inafastabilidade das provas em todos os concursos de acesso a novas delegações autônomas tem arrimo na cabeça do artigo 37 e inciso II da Constituição Federal em vigor. A regra geral contida no inciso II do artigo 37 citados abre apenas a escolha entre o concurso de provas e o de provas e títulos, nunca o só de títulos. E, como visto acima, o legislador constituinte optou, no caso dos concursos para acesso às delegações autônomas de notas e de registro, pelo concurso de provas e títulos, conforme está dito, textualmente, no §3º do artigo 236 da Lei Maior. Corroborando a tese, a lição deixada por HELY LOPES MEIRELLES:

“O Concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República” (cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16ª ed., 1988, 2ª tir., pág.370).

Não impressiona, também, o fato de legislador constituinte ter aberto a possibilidade de realizarem-se concursos para acesso direto a delegações autônomas, tanto sob a forma de provimento quanto de remoção, porque, como destacado acima, a atividade notarial e de registro é uma espécie de serviço público diferenciada, onde admitido o acesso às funções delegadas sempre de forma originária, sem nenhuma derivação.

Tanto assim que o legislador constituinte, privatizou os serviços, extinguindo os cargos públicos, e determinou sua delegação a particulares aprovados em concurso público de provas e títulos, por provimento ou remoção. Ao extinguir os cargos, optou pela extinção de uma carreira notarial e de registro e, com isso, eliminou por completo a possibilidade da existência de provimentos derivados.

É importante destacar que o legislador constituinte, ao regrar essa atividade ímpar, não previu nenhuma forma de provimento derivado para acesso às delegações vagas. Ao contrário, previu, tão somente, a possibilidade de provimento e de remoção, ambos por concurso público de provas e títulos.

E não podia ser diferente, porque apesar da confusão que alguns pretendem engendrar no tema, “remoção” não é forma de provimento e não se confunde com a “transferência”

(essa, sim, forma de provimento derivado horizontal, junto com a “readaptação”).

Como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO,

“Não há confundir transferência com “redistribuição”, nem com “remoção”, pois nestas duas últimas figuras mencionadas (que não são formas de provimento), ao contrário do que se passa com a transferência, o servidor não muda de cargo. Na redistribuição, o cargo ocupado pelo servidor é deslocado para outro quadro e este o acompanha. Remoção é, simplesmente, a deslocação do servidor, a pedido ou ex officio, no âmbito do mesmo quadro, para outro local de servir, com ou sem mudança de sede (art.36)”. (cf. “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 10ª ed., 1998, pág. 180-181).

Sabendo-se dessas noções básicas, torna-se compreensível porque o legislador constituinte afastou as hipóteses de provimento derivado e optou por permitir o acesso às delegações privadas sempre por provimento autônomo, mediante concurso de provas e títulos, mesmo nos casos de remoção a pedido. Essa, evidentemente, a exegese do §3º do artigo 236 da Constituição Federal em vigor.

Neste tópico, tomo por empréstimo as palavras do relator para reconhecer que “*a norma constitucional do §3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilícitudes em certames costumam frequentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame.*” (cf., Voto do Relator, pag. 5, último parágrafo).

A exclusão das provas nos concursos de remoção dá margem às tentações do cumpadrio, aos privilégios e outras fraudes que desejamos ver afastadas de vez do serviço público brasileiro.

Portanto, qualquer iniciativa legislativa infraconstitucional que pretenda afastar a exigência de concurso público de provas e títulos para acesso às delegações notariais e de registro estará eivada do vício da inconstitucionalidade.

Cabendo o controle de constitucionalidade a essa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, inafastável a necessidade de seu reconhecimento e declaração.

Destarte, é inconstitucional a redação proposta conferir à cabeça do artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, ao pretender criar uma distinção não prevista no artigo 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, criando critérios diferenciados para os concursos, nas hipóteses de provimento ou remoção, eliminando a necessidade das provas na última hipótese, ao arripio

do disposto nos artigos 37, II, e 236 e §3º da Lei Maior.

Nesse diapasão, é igualmente inconstitucional a nova redação dada pelo Substitutivo ao §1º do artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, por criar uma anódina subdivisão nos casos de remoção e dispensar da prestação de provas apenas parte dos pretendentes. Aqui, além da inconstitucionalidade pelo afastamento das provas de rigor, há, também, a inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 3º, inciso II; na cabeça do artigo 5º; na cabeça do artigo 37, por não isonômica, discriminatória e criadora de classes privilegiadas no acesso a determinadas delegações, onde a Constituição Federal não distinguiu, ao contrário, igualou, ao exigir a prestação de concurso de provas em todas as situações, tornando mais claro e transparente esse acesso.

É também inconstitucional o §6º proposto acrescer ao artigo 15 da Lei nº 8.935/1994, ao insistir na distinção constitucionalmente inexistente (e não possível existir) entre os concursos de provimento e remoção, na tentativa de afastar a necessidade de provas nesse último, conforme acima explanado.

Pelos mesmos fundamentos, é inconstitucional a redação pretendida dar ao artigo 16 e §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.935/1994, por pretender afastar a necessidade de provas nos concursos de remoção e, pior, criar subdivisões e classes privilegiadas, dentro dessa categoria, beneficiando parcela de pessoas em prejuízo de outras.

Da mesma forma, é inconstitucional a redação dada pelo Substitutivo aos §§ 2º e 3º, acrescidos ao artigo 17 da Lei nº 8.935/1994, ao pretender estabelecer o concurso somente de títulos nos casos de remoção, sendo que, o §3º padece de outra inconstitucionalidade que é a criação de privilégio entre determinadas classes de notários e registradores em prejuízo dos demais, excluídos do benefício antisonômico criado. Ora, os serviços notariais e de registro são divididos entre essas duas vertentes: serviços de notas (tabeliães de notas e tabeliães de protesto) e serviços de registro (registros de distribuição, registros civis de pessoas naturais, registros civis de pessoas jurídicas, registros de títulos e documentos e registros de imóveis). Essas, as duas naturezas e suas especialidades. Criar privilégio em benefício exclusivo dos Tabeliães de Notas e Registradores de Imóveis, é criar odioso privilégio, em prejuízo dos demais titulares e sem nenhuma razoabilidade, denotando, tão somente, o cumpadrio, a ação entre amigos.

Pelo mesmo critério, é inconstitucional o §5º proposto acrescer ao artigo 19 da Lei nº 8.935/1994, ao estabelecer critérios diferenciados para os concursos, permitindo a seleção somente por títulos para determinadas vagas e candidatos, em prejuízo do obrigatório concurso de provas e títulos para todas as formas de provimento, conforme estabelecido no §3º do art. 236 da Constituição Cidadã.

Em resumo, rejeito, por inconstitucionalidade, a redação pretendida dar aos artigos 14, cabeça e §1º incisos I e II; §6º do artigo 15; artigo 16, cabeça e incisos I a III e §§ 4º e 6º; §§ 2º e 3º do artigo 17; e §5º do artigo 19, todos da Lei nº 8.935/1994, pelo artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo relator, fulminando sua apreciação.

### Da antijuridicidade

Afora essas questões constitucionais, no exame da técnica legislativa, verificamos a existências de vários equívocos na redação do Substitutivo, inclusive erros de remissão entre os dispositivos propostos.

Verifica-se, por exemplo, que os §§ 1º a 3º, acrescidos ao artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, não guardam pertinência para com a cabeça do artigo, porque essa trata dos requisitos para delegação dos serviços e os §§ versam formas de concurso, contrariando a melhor técnica determinada pelo art. 11, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 95/1998.

### III – DO VOTO EM SEPARADO

No que se refere ao substitutivo apresentado pelo nobre Relator, Dep. Ricardo Trípoli, há que se reconhecer as graves inconstitucionalidades, justamente em razão das disposições peremptórias do art. 236 da Constituição Federal, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria já foi objeto de aprofundada análise pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em parecer jurídico exarado em 2007, abaixo transcrito, quando então exercia a advocacia.

O referido parecer jurídico decorreu de consulta formulada pela Associação dos Titulares de Cartórios de São Paulo – ATC, que tem lutado pela garantia dos concursos públicos em todo o Brasil, e serviu como elemento de convicção para que o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ reconhecessem a inconstitucionalidade da redação atual do art. 16 da Lei nº 8.935/1994.

Inegável, portanto, que o concurso público para delegação da atividade registral e notarial, tanto na modalidade de provimento como na modalidade de remoção, deve sempre ser de provas e títulos, do que decorre a necessidade de rejeição do substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Afora a inconstitucionalidade estrutural do substitutivo, que prevê a regulamentação do concurso de remoção como se fosse mera *promoção por antiguidade*, sem nenhuma avaliação da aptidão técnico-jurídica dos candidatos, cabe destacar alguns pontos que também merecem reparo:

- 1) pretendida redação para o inciso VIII do art. 14 da Lei n.º 8.935/1994:

A exigência de 5 anos de prévio exercício de carreira jurídica não se mostra razoável, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

Basta considerar que a Constituição Federal exige apenas 3 anos para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nada justificando tratamento mais rigoroso para o ingresso na atividade registral e notarial.

- 2) pretendida redação para o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei n.º 8.935/1994:

Como já amplamente demonstrado no parecer da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, não se mostra juridicamente admissível um concurso público de remoção sem provas, como se fosse mera *promoção por antiguidade*, já que não existe em nosso regime jurídico-constitucional uma *carreira* na atividade registral e notarial.

3) pretendida redação para o inciso I do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.935/1994:

A função pública exercida por registradores e notários insere-se no âmbito das profissões jurídicas constitucionalmente regulamentadas, de modo que a aferição da qualificação técnico-jurídica dos candidatos ao concurso público deve cingir-se preponderantemente sobre matéria essencialmente jurídica.

É inegável que a atividade registral e notarial se relaciona a diversos e variados aspectos do Direito, não se mostrando prudente nem recomendável que apenas 20% das questões objetivas da prova de seleção recaiam sobre matérias de Direito pertinente às serventias em concurso.

Muito ao contrário, é de rigor que pelo menos 80% das questões da prova objetiva recaiam sobre matérias de Direito, podendo haver 10% de questões exclusivamente técnicas e administrativas e 10% de questões sobre conhecimentos gerais.

É totalmente equivocado o argumento de que não há interessados em cartórios pequenos.

Como sabido, mesmo nas menores cidades sempre há bacharéis em Direito dispostos a assumir a função pública de notário ou registrador. O que se pode buscar, a fim de prover integralmente as vagas existentes, é a criação de concursos regionais, por Comarca, para o preenchimento das vagas remanescentes de concursos estaduais.

Mas deixar de exigir conhecimentos jurídicos, sob o equivocado argumento de que não há candidatos com conhecimentos jurídicos é um erro manifesto, que causará graves prejuízos à qualidade do serviço público, lesando o interesse público.

Não interessa ao povo brasileiro delegar uma função pública jurídica tão relevante a pessoas sem nenhum conhecimento jurídico.

4) pretendida redação para o art. 16 da Lei n.º 8.935/1994:

Neste ponto, o substitutivo subverte totalmente o princípio constitucional do *concurso público*, privilegiando candidatos que já sejam titulares da função registral e notarial, em detrimento de toda a população brasileira.

Não há como negar que as vagas para qualquer função pública devem sempre ser preenchidas preferencialmente por candidatos aprovados em concurso público aberto a todo e qualquer interessado.

O concurso de remoção, embora previsto constitucionalmente, é modalidade excepcional,

que deve ficar reservada e limitada a determinados casos ou a um certo número de vagas.

Daí por que mostra-se nocivo ao interesse público que todas as melhores vagas sejam preenchidas apenas por remoção, deixando-se para o concurso de provimento (aberto à população em geral) apenas as sobras.

A par disso, como já referido, o concurso de remoção deverá também ser feito mediante avaliação de provas e títulos.

Somente assim, será possível avaliar cada um dos candidatos, selecionando aqueles melhor preparados do ponto de vista técnico-jurídico.

Embora seja razoável afirmar que um titular concursado já demonstrou sua aptidão e, portanto, não teria sentido reprova-lo em um novo concurso de provas, também não se mostra possível dispensar as provas e fazer a classificação apenas por títulos, o que causaria graves distorções, privilegiando a simples antiguidade, em detrimento da avaliação do candidato mais apto.

O ideal seria que o concurso de remoção não tivesse nota mínima. Isto é, todos os titulares inscritos seriam aprovados, servindo as notas apenas para classificação, visando o preenchimento das vagas do mais apto para o menos apto.

Do jeito como proposto, será praticamente extinto o concurso de remoção, passando a existir mera “*promoção por antiguidade*”, o que somente é compatível com as *carreiras jurídicas*.

E, como bem sustentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu parecer, a atividade registral e notarial brasileira não está organizada em carreira.

5) pretendida redação para o art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994:

A exigência de 5 anos para que o titular seja admitido ao concurso de remoção também fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

Basta considerar, por analogia, que os funcionários públicos tornam-se efetivos após estágio probatório de apenas 3 anos (Constituição Federal, art. 41). E que nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o Juiz ou Promotor de Justiça adquire vitaliciedade após apenas 2 anos.

Excessivo, portanto, a exigibilidade de 5 anos para registradores e notários, tanto mais porque essa exigência culminaria por afugentar possíveis interessados em ingressar nessa atividade profissional, o que seria nocivo ao interesse público.

6) pretendida redação para o art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.935/1994:

A pretendida restrição do concurso de remoção apenas para serventias da mesma especialidade daquela já exercida pelo candidato é questionável, posto que, de um modo geral, a atividade registral e notarial insere-se num mesmo contexto jurídico.

De todo modo, uma vez adotado esse critério, seria temerário e violaria o princípio constitucional da isonomia a exceção prevista no § 3º proposto.

Fosse o caso de se equiparar o tabelião de notas e o registrador de imóveis, seria também de rigor a equiparação entre o registrador de imóveis e o registrador de títulos e documentos, que também registra contratos de negócios imobiliários.

O simples fato do tabelião de notas poder lavrar escrituras públicas referentes a negócios imobiliários não é suficiente para equipará-lo aos registros de imóveis, salvo se tal equiparação for também estendida aos registradores de títulos e documentos, cuja função é muito mais semelhante ao registro de imóveis, tanto assim que na maioria dos Estados da Federação essas especialidades são oferecidas em concurso conjuntamente.

7) pretendida redação para o art. 18 da Lei n.º 8.935/1994:

A distribuição da pontuação pertinente aos *títulos*, na forma proposta pelo substitutivo, é manifestamente descabida.

Basta considerar, nesse aspecto, que um candidato que tenha mestrado e doutorado em Direito receberá 0,2 pontos pelo Mestrado e 0,3 pontos pelo Doutorado, totalizando 0,5 pontos.

Já um candidato que tenha exercido a função de faxineiro (auxiliar) em um cartório por 30 meses receberia os mesmos 0,5 pontos.

Isso é um absurdo!

A par disso, conferir-se uma pontuação por cada período de 5 anos, acaba favorecendo demasiadamente aqueles candidatos muito antigos na profissão, o que pode gerar distorções.

Mais razoável seria estipular um limite para a pontuação resultante da simples *antiguidade*, ficando sugerido o limite de 3,0 pontos. Isso porque é razoável supor que após 15 anos de experiência em uma determinada profissão, o candidato já possua condições de ser equiparado com qualquer outro candidato mesmo com mais anos de atividade.

Diante do todo o exposto, voto pela aprovação do PL 3.405/1997, na forma do Substitutivo que ora apresento, rejeitando os demais.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Comissões,        de        de 2013.

Deputado Eli Correa Filho

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.405/1997**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 17 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.
- VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e
- VIII – ter exercido, por pelo menos dois anos comprovados:
  - a) a função de delegado ou de escrevente em serventia notarial ou de registro; ou
  - b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza das serventias em concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de cinco dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que

tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício ininterrupto em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

§ 4º As delegações vagas integrarão lista única, abrangendo todas as naturezas e na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. As delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§5º Os concursos públicos serão sempre realizados englobando todas as delegações notariais e de registro vagas, vedada a realização de concursos separados por naturezas ou subnaturezas, tanto na modalidade de provimento como na de remoção, e compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se os critérios abaixo:

I – A primeira prova valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro), possuindo caráter eliminatório e classificatório, de modo que será considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima igual a 5 (cinco), sendo composta esta prova exclusivamente por questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

- a) setenta por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza das serventias em concurso,
- b) vinte por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza das serventias em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;
- c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – A segunda prova valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro), possuindo caráter meramente classificatório, sendo composta por dissertação, peça prática e questões objetivas sobre matérias específicas da natureza da serventia em concurso.

III – O exame de títulos valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 2 (dois), possuindo caráter meramente classificatório, observados os seguintes critérios para pontuação:

- a) Exercício da advocacia, de delegação de serviço notarial ou de registro, ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, até a data da primeira publicação do edital do concurso: 1,5 (um e meio) pontos para cada período de três anos, com pontuação máxima de 6 (seis) pontos em razão deste item;
- b) Exercício do Magistério Superior na área jurídica: 1 (um) ponto para cada período de 5 (cinco) anos, com pontuação máxima de 2 (dois) pontos em razão deste item;
- c) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito: 1,5 (um e meio) pontos, contado uma só vez;
- d) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito: 1 (um) ponto, contado uma só vez;
- e) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula: 0,5 (meio) ponto, contado uma só vez;
- f) Exercício da função de escrevente em serventia notarial ou de registro até a data da primeira publicação do edital do concurso: 0,5 (meio) ponto para cada período de três anos, com pontuação máxima de 1 (um) ponto em razão deste item;

g) Exercício em trabalho de intervenção ou de designação como responsável pelo expediente, ininterruptos ou não, em serventia notarial ou de registro: 0,25 (vinte e cinco décimos) pontos por cada período de 90 (noventa) dias, com pontuação máxima de 0,5 (meio) ponto em razão deste item;

h) Período igual a 3 (três) eleições de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral, computando-se os dois turnos de uma eleição como um único período: 0,5 (meio) ponto, contado uma só vez.

§ 6º Sob pena de nulidade, as provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 7º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 8º É resguardado o direito dos candidatos de vista às respectivas provas corrigidas, bem como às informações relativas às condições gerais das serventias submetidas a concurso.

§ 9º Em caso de empate, prevalecerá o candidato que tenha:

- I – A maior nota na primeira prova;
- II – A maior nota na segunda prova;
- III – mais idade.” (NR)

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provimento e uma terça parte por concurso público de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura do respectivo concurso público, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos dois anos, contados até a data da publicação do edital.” (NR).

Sala das Comissões,        de        de 2013.

Deputado Eli Correa Filho